



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Despacho

Um grupo de cidadãos da Associação de Agentes de Viagens e Operadores Turísticos de Moçambique — AVITUM requereu ao Ministério da Justiça o reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verificou-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando, portanto o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 19 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica, Associação de Agentes de Viagens Operadores Turísticos de Moçambique — AVITUM.

Maputo, aos 17 de Abril de 2002. — O Ministro da Justiça, *José Ibraimo Abudo*.

GOVERNO DA PROVÍNCIA DO MAPUTO

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Ex.^a a Ministra dos Recursos Minerais de 4 de Maio de 2012, foi prorrogada a favor SPI- Gestão e Investimentos, SARL, a Licença de Prospeccção e Pesquisa n.º 1189, válida até 2 de Novembro de 2015, para Ouro, no Distrito de Chiúta Província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	15° 17' 00.00"	33° 35' 45.00"
2	15° 17' 00.00"	33° 38' 00.00"
3	15° 21' 00.00"	33° 38' 00.00"
4	15° 21' 00.00"	33° 44' 30.00"

Maputo, 17 de Abril de 2012. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação de Agentes de Viagens Operadores Turísticos de Moçambique — AVITUM

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) A associação adopta a denominação Associação de Agentes de Viagens e Operadores Turísticos de Moçambique, abreviadamente AVITUM, sendo pessoa colectiva dotada de autonomia administrativa e financeira, representativa dos interesses dos que, em conformidade com os preceitos deste estatuto e demais disposições legais aplicáveis, exercem as actividades de viagem e turismo e é constituída por tempo indeterminado.

Dois) A associação tem a sede na cidade de Maputo, podendo criar delegações ou

outras formas de representação no território moçambicano por deliberação da direcção.

Três) A associação poderá associar-se ou filiar-se, mediante deliberação da direcção, em associações, confederações ou outros organismos nacionais ou internacionais que prossigam objectos idênticos ou afins.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A associação tem como objecto a defesa e a divulgação dos interesses económicos dos seus associados.

Para a prossecução deste objecto, a associação deverá:

- Representar os seus associados junto das entidades públicas, semi-públicas ou privadas, ou

de quaisquer outras pessoas, autoridades, grupo económicos ou agrupamento de interesses, nacionais e internacionais, com vista a defesa dos legítimos e específicos interesses dos seus associados, em particular, e a promoção do desenvolvimento do turismo, em geral;

- Promover, participar e representar os associados em organizações, congressos, colóquios, simpósios e outras reuniões, tanto nacionais como internacionais;
- Contribuir para a criação e desenvolvimento de um clima de solidariedade, bom entendimento e acordos entre os associados;

- d) Divulgar as actividades mais relevantes dos seus associados, quer no plano nacional, quer a nível internacional;
- e) Propor aos órgãos e instituições competentes do estado a regulamentação da actividade de sector e a adopção de medidas de aperfeiçoamento da actividade do sector, participando, sempre que necessário, no processo da sua discussão;
- f) Contribuir e participar nas iniciativas visando a formação e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores do sector;
- g) Apoiar os associados na canalização correcta das questões relativas aos seus direitos e interesses legítimos.

ARTIGO TERCEIRO

(Associados e condições de admissão)

Um) Os associados podem ser pessoas singulares ou colectivas, legalmente constituídos.

Dois) Os associados tem a categoria de fundadores, efectivos, aliados e honorários, nos seguintes termos:

- a) São associados fundadores aqueles que participaram directamente na iniciativa de criação da associação e aqueles que venham a ser admitidos até seis meses após a constituição desta associação;
- b) São associados efectivos os agentes de viagens operadores turísticos que, sendo pessoas singulares, ou que, sendo pessoas colectivas tenham sido admitidos até seis meses após a data desta constituição;
- c) São associados aliados, as pessoas singulares ou colectivas, agentes de viagens ou não, que manifestem interesse em participar nos destinos da associação, e a quem a Direcção lhes confira tal categoria, atendendo à relevância ou contribuição que a sua participação possa dar para a associação ou seus associados;
- d) São associados honorários as pessoas singulares ou colectivas, agentes de viagens ou não, a quem a Direcção atribua tal categoria, atendendo a relevância ou contribuição para o sector ou para a actividade da associação ou dos seus associados.

Dois) As condições de admissão, suspensão e exclusão do associado constarão no regulamento interno a aprovar em Assembleia Geral.

ARTIGO QUARTO

(Direitos e deveres dos associados fundadores e efectivos)

Um) Constituem direitos dos associados fundadores e efectivos:

- a) Tomar parte nas assembleias gerais, e ser eleito para os cargos directivos nos termos destes estatutos e seu regulamento;
- b) Eleger a Mesa da Assembleia Geral, a direcção e o Conselho Fiscal;
- c) Requerer a convocação de assembleias gerais extraordinárias;
- d) Examinar as contas, documentos e livros relativo as actividades da associação nos dez dias que antecedem as reuniões ordinárias da assembleia para apreciação do relatório, balanços e contas;
- e) Receber o relatório anual de actividades da associação e as publicações que esta vier a editar;
- f) Solicitar aos órgãos sociais as informações e esclarecimentos que tiveram por convenientes sobre que prossecução dos fins da associação;
- g) Utilizar, nos termos do regulamento interno, os serviços que a associação ponha a sua disposição.

Dois) São deveres dos associados fundadores e efectivos:

- a) Promover, dentro dos prazos estabelecidos pela assembleia geral, as iniciativas, acções e programas e tudo que por ela tenha sido aprovado com vista a realização dos fins da associação;
- b) Cumprir diligentemente as obrigações dos órgãos sociais;
- c) Efectuar pontualmente o pagamento das quotas;
- d) Colaborar nas actividades promovidas pela associação;
- e) Participar a Direcção a mudança da residência ou sede e/ou alterações no seu pacto social.

ARTIGO QUINTO

(Direitos e deveres dos associados aliados)

Um) Constituem direitos dos associados aliados:

- a) Tomar parte nas assembleias gerais, sem direito a voto;
- b) Examinar as contas, documentos e livros relativo as actividades da associação nos dez dias que antecedem as reuniões ordinárias da assembleia para apreciação do relatório, balanços e contas;
- c) Receber o relatório anual de actividades da associação e as publicações que esta vier a editar;

- d) Solicitar aos órgãos sociais as informações e esclarecimentos que tiveram por convenientes sobre que prossecução dos fins da associação;

- e) Utilizar, nos termos do regulamento interno, os serviços que a associação ponha à sua disposição, incluindo mas não limitado à divulgação dos seus serviços pelos restantes associados;

- f) Gozam do direito de participar nas assembleias gerais sem direito de voto.

Dois) São deveres dos associados aliados:

- a) Apoiar o plano de actividades da associação;
- b) Promover, dentro dos prazos estabelecidos pela Direcção, as iniciativas, acções e programas e tudo que por ela tenha sido aprovado com vista a realização dos fins da associação;
- c) Efectuar o pagamento das jóias e pontualmente, as quotas;
- d) Colaborar nas actividades promovidas pela associação;
- e) Participar a Direcção a mudança da residência ou sede e/ou alterações no seu pacto social.

ARTIGO SEXTO

(Direito e deveres dos associados honorários)

Os associados honorários não estão vinculados ao pagamento de quotas e gozam do direito de participar nas assembleias gerais sem direito de voto.

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos sociais)

São órgãos da associação:

- a) A Assembleia Geral;
- b) A Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO OITAVO

(Duração dos mandatos)

Um) Os membros da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal são eleitos em Assembleia Geral para o desempenho de mandatos de quatro anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Todos os órgãos associativos dispõem de livro próprio, onde serão lavradas as respectivas actas.

ARTIGO NONO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão deliberativo supremo da associação, sendo constituída por todos os associados que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Compete à Assembleia Geral:

- a) Deliberar quanto as linhas gerais de actuação da associação;
- b) Eleger e destituir a Mesa, a Direcção e o Conselho Fiscal relativo a cada mandato;
- c) Apreciar o relatório de contas da Direcção e parecer do Conselho Fiscal relativo ao ano findo;
- d) Alterar os estatutos da associação por aprovação de um mínimo de dois terços dos associados;
- e) Aprovar, sob proposta da Direcção, regulamentos internos;
- f) Debater problemas relativos a actividade dos associados elaborando conclusões e recomendações com vista a sua solução;
- g) Deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Um) A Assembleia Geral é convocada mediante carta registada, jornal público ou outros meios de comunicação a todos associados com antecedência mínima de trinta dias, indicando dia, hora e local da reunião e a respectiva ordem de trabalhos.

Dois) A Assembleia Geral reúne ordinariamente até ao fim de mês de Março de cada ano.

Três) A Assembleia Geral reúne extraordinariamente a pedido do Presidente da Direcção, do Conselho Fiscal ou de um mínimo de vinte por cento de sócios fundadores e efectivos no pleno gozo dos seus direitos.

Quatro) Os trabalhos da Assembleia Geral serão dirigidos por uma mesa constituída por um presidente e dois secretários.

Cinco) Na falta do Presidente a presidência da mesa será ocupada pelo sócio que a Assembleia Geral escolher, nos termos do regulamento.

Seis) Na falta de qualquer outro membro da Mesa, o presidente convidará um dos associados presentes para o substituir.

Sete) A Assembleia Geral funcionará em primeira convocatória desde que estejam presentes a maioria dos sócios em pleno gozo dos seus direitos, considerando-se convocada trinta minutos depois da hora marcada para a Assembleia Geral nova reunião, que deliberará com qualquer número de presenças, exceptuando as deliberações relativas a dissolução da pessoa colectiva para quais será necessária a presença e o voto favorável de três quartos dos membros.

Oito) Cada associado efectivo ou fundador tem direito a um voto.

Nove) São permitidas as representações por mandato conferido a outro associado, mas cada mandatário não pode representar mais de dez por cento dos votos presentes incluindo os representados.

Dez) A procuração deverá ser endereçada ao Presidente da Assembleia Geral e recebida com vinte e quatro horas de antecedência sobre a realização da Assembleia Geral.

Onze) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos associados presentes salvo se diferente número de votos for exigido por lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Direcção)

Um) A Direcção é composta por um presidente, dois vice presidentes e um secretário-geral, que deverão ser obrigatoriamente associados fundadores excepto o secretário-geral.

Dois) Competirá à Direcção:

- a) Apresentar anualmente à Assembleia Geral, até trinta e um de Dezembro de cada ano, o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte, bem assim, até vinte e oito de Fevereiro, o relatório de actividades, balanço e contas do ano anterior;
- b) Fixar, após consulta ao Conselho Consultivo e ao Conselho Fiscal, o valor da jóia e das quotas a pagar pelos associados;
- c) Escolher uma Comissão Executiva que se subordine à Direcção para a concretização do plano de actividades;
- d) Executar o Plano anual de actividades e as deliberações da Assembleia Geral;
- e) Organizar e superintender os serviços da associação, contratar, despedir e fixar os vencimentos ao pessoal;
- f) Criar ou aprovar grupos de trabalho e designar os respectivos coordenadores;
- g) Administrar e dispor do património da associação nos termos estabelecidos pela assembleia;
- h) Propor novos associados e ou exclusão; e deliberar sobre a atribuição de sócios honorários;
- i) Constituir mandatários para representar a associação;
- j) Colaborar com quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras que possam concorrer para a realização dos fins da associação;
- k) Exercer as demais competências que lhe são atribuídas pelos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Conselho Consultivo)

Um) O Conselho Consultivo é o órgão consultivo da Direcção para todas questões de planeamento estratégico na qual terão assentos os representantes de cada provincia cujos agentes de viagens sejam associados da associação.

Dois) O número de representantes de cada provincia com assento no conselho consultivo será definido pela Direcção.

Estes representantes serão designados por directores consultivos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é composto por três membros efectivos, um dos quais será Presidente suplente.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do conselho fiscal designará o seu presidente.

Três) Compete ao presidente do Conselho Fiscal:

- a) Examinar a escrita da associação;
- b) Dar parecer sobre o relatório de contas anuais da Direcção e sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pela Assembleia Geral ou pela Direcção;
- c) Velar pelo cumprimento da lei e dos estatutos.

Quatro) O Conselho Fiscal reunirá sempre que convidado pelo presidente, por sua iniciativa ou requerimento conjunto dos restantes membros ou dos demais órgãos da associação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Forma de obrigar)

- a) A associação fica obrigada por duas assinatura sendo elas uma delas a do Presidente da Direcção e a outra podendo ser de um dos vice-presidentes ou do secretário geral.
- b) Os actos de mero expediente poderão ser exercidos por um só membro da Direcção.
- c) É, nomeadamente, considerado acto de mero expediente o endosso de quaisquer títulos de crédito para depósito em contas bancárias da associação.
- d) A associação poderá constituir mandatários para a prática de determinados actos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Receitas)

Constituem receitas da associação:

- a) A jóia e as quotas pelos associados;
- b) Os subsídios, donativos e legados;
- c) Quaisquer outros fundos que venham a ser-lhe atribuídos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Despesas)

As despesas da associação são as que resultem do cumprimento dos estatutos e dos regulamentos e todas outras indispensáveis para a completa realização dos seus fins.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Direito subsidiário)

O funcionamento interno dos órgãos sociais, bem como a tramitação dos pedidos de admissão, saída, exclusão e suspensão de membros e ainda quaisquer outras matérias internas da associação poderão ser objecto do regulamento interno a aprovar em Assembleia Geral, regulamento esse que não poderá contrariar o disposto na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Obrigação da associação)

A associação é obrigada mediante duas assinaturas, de entre o presidente da Direcção, os dois vice-presidentes e o secretário-geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Disposições gerais)

Um) Os presentes estatutos só podem ser modificados em reunião da Assembleia Geral, expressamente convocado para tal fim por proposta da direcção ou a requerimento dos sócios que representam pelo menos um quinto da totalidade dos votos da associação.

Dois) Se na primeira convocação não estiverem presentes os sócios que representam, pelo menos, metade da totalidade dos votos da Associação reunirá então com qualquer número de sócios meia hora depois da hora marcada para início da assembleia.

Três) A Assembleia Geral convocada para deliberar sobre a dissolução da associação não poderá decidir sem a presença dos membros que representem, pelo menos três quartos do número total de votos da associação.

Quatro) As deliberações requerem o voto favorável dos sócios que representam três quartos do número total dos votos presentes. Sendo votada a dissolução, serão liquidatários os directores então em exercício considerando-se os mesmos então investidos nos poderes especiais referidos nos artigos cento sessenta e sete e seguintes do Código Civil.

Cinco) Em tudo o que não se encontrar previsto nos presentes estatutos e o seu regulamento, regulará a lei em vigor na República de Moçambique.

Kangela Celular, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de trinta e um de Maio de dois mil e doze, da sociedade Kangela Celular, S.A. matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100032384, com o capital social de vinte mil metcais, deliberou-se a alteração da sede social da Avenida das Indústrias, número seiscentos e cinco, na Machava, cidade da Matola, para a Avenida Vinte e Quatro de Julho, número

dois mil setecentos e noventa e oito, na cidade de Maputo, e em consequência da alteração o artigo terceiro do contrato social, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Sede e formas de representação social

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dois mil setecentos e noventa e oito, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação, a Administração pode estabelecer ou encerrar sucursais, agências, delegações ou formas de representação social, no país ou no estrangeiro, e bem assim transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e doze.—O Técnico, *Illegível*.

AGM Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100285460, uma sociedade denominada AGM Construções, Limitada, entre:

Abdul Magid Ibrahim, de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE n.º 01627099, emitido aos vinte e quatro de Outubro de dois mil e dois e válido até o dia trinta e um de Outubro de dois mil e doze, pela Direcção Nacional de Migração, residente na Avenida Mariam Nguabi, número cento sessenta e um, na Cidade de Maputo; e

Abdul Gaffar Ibrahim, casada, de nacionalidade moçambicana, natural de Saura, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101000547531, emitido aos vinte e um de Janeiro de dois mil e dez, residente na Avenida Julius Nyerere, número dois mil novecentos cinquenta e dois, résdóchão, no Bairro da Sommerschild, em Maputo.

É, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas do presente contrato:

CAPÍTULO I

Do nome, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de AGM Construções, Limitada (a sociedade) e é constituída sob forma de sociedade por quotas, por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dois mil quinhentos noventa e dois barra dois mil seiscentos e dois, nesta Cidade de Maputo, em Moçambique.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação comercial, bem como transferir a sede social para qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto, a construção de imóveis.

Dois) Mediante decisão da administração, sujeita à aprovação pela assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que concorram para o preenchimento do seu objecto social, desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal, participar no capital de outras sociedades, associações empresariais, grupos de empresas ou qualquer outra forma de associação legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cento cinquenta mil metcais e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de cento e trinta e cinco mil metcais, representativa de noventa por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Abdul Gaffar Ibrahim; e
- Uma outra quota no valor nominal de quinze mil metcais, representativa de dez por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Abdul Magid Ibrahim.

Dois) O capital social da sociedade pode ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral, e os sócios gozam do direito de preferência relativamente a qualquer eventual aumento, de acordo com a lei.

ARTIGO QUINTO

Quotas próprias

A sociedade, devidamente representada pela administração e sujeita à aprovação da assembleia geral, poderá, nos termos legais, adquirir quotas próprias e realizar, a respeito das mesmas, quaisquer operações que considere convenientes para prosseguir os interesses da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares, acessórias e suprimentos

Não serão exigíveis aos sócios quaisquer pagamentos complementares ou acessórios, podendo, no entanto, os sócios conceder quaisquer empréstimos que forem necessários à sociedade, em termos e condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de quotas

Um) A transmissão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quaisquer quotas da sociedade a favor de terceiros, a exercer na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que pretenda transmitir a sua quota na sociedade deverá comunicar, por escrito, aos restantes sócios, com a indicação do respectivo preço, identificação do potencial adquirente e demais condições da pretendida transmissão, de modo a que os outros sócios possam exercer o seu direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida.

Quatro) O preço e condições de pagamento das quotas em caso de exercício de direito de preferência pelos sócios serão regulados por mútuo acordo.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas na sociedade terá lugar apenas nos casos de exclusão ou exoneração de um sócio e deverá processar-se de acordo com o estabelecido na lei.

Dois) À sociedade é reservada a prerrogativa de, ao invés de amortizar a quota, adquiri-la para si, atribuí-la a um sócio ou a um terceiro interessado.

Três) O preço da amortização será conforme vier a ser determinado por um auditor independente, devendo ser liquidado em três prestações iguais, que se vencem em seis, doze e dezoito meses após a sua determinação definitiva por tal auditor independente.

ARTIGO NONO

Exclusão e exoneração de sócio

Um) A exclusão de um sócio da sociedade, poderá ter lugar nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando o sócio venha a ser declarado insolvente por meio de decisão judicial final (res judicata);
- b) Nos casos em que a quota seja transmitida sem o cumprimento das disposições previstas nos presentes estatutos;
- c) Nos casos em que a quota seja onerada sem o prévio consentimento da sociedade, a ser dado por meio de deliberação da assembleia geral;

d) Caso o titular da quota envolva a sociedade em actos ou contratos que estejam para além do seu objectivo social.

Dois) A exclusão de um sócio poderá, igualmente, ter lugar mediante decisão judicial obtida com fundamento no comportamento desleal ou gravemente perturbador do referido sócio.

Três) A exoneração de um sócio poderá ter lugar sempre que os restantes sócios, contra o seu voto, deliberem:

- a) Um aumento de capital a ser total ou parcialmente subscrito por terceiros;
- b) A transferência da sede da sociedade para outro país.

Quatro) Em qualquer dos casos, o sócio só pode exonerar-se se a sua quota estiver integralmente realizada.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne, ordinariamente, nos primeiros três meses seguintes ao fim de cada exercício para:

- a) Analisar e deliberar sobre o balanço anual e o relatório da administração;
- b) Analisar e deliberar sobre a aplicação de resultados.

Dois) A assembleia geral poderá reunir, extraordinariamente, sempre que a administração considere necessário ou quando requerida pelos sócios que representem, pelo menos, noventa por cento noventa por cento do capital social.

Três) A assembleia geral reúne, em princípio, na sede da sociedade, podendo, no entanto, reunir em qualquer outro local dentro do território nacional, se assim for decidido pela administração e devidamente notificado aos sócios.

Quatro) As actas de todas as reuniões da assembleia geral serão lavradas em livro próprio e assinadas por todos os sócios. Alternativamente, as actas poderão ser lavradas em folhas soltas e assinadas pelos sócios, sendo as assinaturas reconhecidas na presença de um notário.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por um advogado, por outro sócio ou por um dos administradores da sociedade, por meio de procuração emitida especificamente para cada reunião. Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa nomeada para esse efeito, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, até ao último dia útil anterior à data da realização da assembleia geral.

Seis) Salvo disposição em contrário nos presentes Estatutos ou na legislação aplicável, as seguintes deliberações deverão ser aprovadas por unanimidade dos votos dos sócios:

- a) A fusão com outras sociedades;
- b) A dissolução e a liquidação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada por qualquer administrador, por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Não obstante as formalidades de convocação acima, todas as deliberações serão válidas desde que todos os sócios estejam presentes na respectiva reunião. Serão igualmente válidas as deliberações tomadas sem recurso à reunião da assembleia geral, desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração

Um) A sociedade é administrada e representada pelos dois sócios individual ou conjuntamente, ou por um administrador a ser nomeado para o efeito.

Dois) Cabe ao administrador representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social.

Três) Ao administrador será vedado responsabilizar a sociedade em actos, documentos e obrigações estranhos ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

Um) Compete a administração exercer os mais amplos poderes, representado a sociedade activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) A administração poderá constituir e delegar, no todo em parte, os seus poderes.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de ambos os sócios, ou pela assinatura de mandatários nos termos que forem definidos pela assembleia geral.

Quatro) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais designadamente em letras de favor e abonações.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e aprovação de contas

Um) O exercício financeiro da sociedade conside com o ano civil.

Dois) O relatório da administração e as contas de exercício da sociedade, fechar-se-ão com referência ao trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à aprovação da assembleia geral, após a aprovação pela administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Alocação de resultados

Um) No final de cada exercício a sociedade deverá alocar um montante correspondente à, pelo menos, a vinte e cinco por cento do lucro líquido da sociedade à reserva legal.

Dois) Os lucros remanescentes serão distribuídos conforme vier a ser deliberado pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei, nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições transitórias

Um) Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

Dois) Qualquer litígio que surja entre os sócios, ou entre estes e a sociedade, em relação a estes estatutos, ou ao cumprimento por qualquer dos sócios de alguma disposição destes estatutos, nomeadamente, qualquer alegada violação dos mesmos, será decidido por acordo entre as partes em litígio.

Três) Caso as partes em litígio não consigam alcançar um acordo no prazo de sessenta dias, contados a partir da data em que se deu a primeira troca de correspondência entre elas na qual tiver sido declarada a existência do litígio e encetadas negociações tendentes à sua resolução por acordo, esse litígio será, em última instância, submetido a arbitragem, nos termos do Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem Conciliação e Mediação (CACM), por um ou mais árbitros, nomeados de acordo com o referido regulamento de arbitragem. A arbitragem terá lugar em Maputo, Moçambique, sendo o português a língua da instância arbitral. Para efeitos do referido regulamento de arbitragem, fica expressamente estabelecido que o Centro de Arbitragem Conciliação e Mediação (CACM) desempenhará igualmente a função de autoridade de nomeação.

Quatro) A decisão e sentença resultantes dessa arbitragem serão definitivas e vincularão os sócios. A sentença arbitral poderá ser executada por qualquer tribunal que seja competente, ou poderá ser apresentada em tal tribunal a fim de ser judicialmente confirmada ou executada. No caso de execução daquela sentença ou da sua confirmação judicial,

instaurada em tribunal competente, os sócios e a sociedade renunciam a todos os direitos de oposição, na medida em que tal seja permitido pela legislação aplicável.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Redknot Energy Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100305011, uma sociedade denominada Redknot Energy Mozambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Redknot Energy PTY LTD, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada australiana com o número 154 043 697, registada nos termos da Lei 2001 (lei australiana) e registada em Western Austrália tendo-se concluído o processo de registo em Novembro de dois mil e onze, representado por Greg Medcraft na qualidade de administrador da sociedade, que irá reger-se pelo presente contrato:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e objecto)

Um) A sociedade adopta a denominação de Redknot Energy Mozambique, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) A sociedade tem por objecto principal o desenvolvimento do negócio e exploração de gás natural e derivados, oleodutos e derivados, garantindo o acesso alargado de utilização do mesmo e seus derivados no território moçambicano.

Três) A sociedade vai criar condições de distribuição, comercialização e *marketing* do gás natural e derivados, oleodutos e derivados, para os diversos segmentos do mercado. Estão incluídas, no âmbito desse objecto, a propriedade, posse, concepção, construção, instalação e comissionamento financiamento, operação e manutenção de infra-estruturas para a distribuição de gás natural e oleodutos para veículos motorizados, transformação de gás natural e oleoduto sem subprodutos de valor acrescentado, bem como a compressão e distribuição de gás natural para indústrias, residências, escritórios.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal em que todos os sócios acordem podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibida por lei, uma vez obtidas as respectivas autorizações.

Três) Mediante a deliberação do respectivo conselho de gerência, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente em

projecto de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social bem como, com o mesmo objecto aceitar concessões, adquirir participações no capital social de quaisquer sociedade, independente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresa, associações empresariais, agrupamento de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO SEGUNDO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito realizado em dinheiro, bens e outros valores, é de vinte mil meticais correspondente a uma única quota pertencente a Redknot Energy PTY LTD.

ARTIGO TERCEIRO

(Aumento do capital social)

Um) o capital social poderá ser aumentado ou realizado por uma ou mais vezes com ou sem entrada de novos sócios, mediante a deliberação da assembleia geral.

Dois) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital.

Três) Os sócios poderão conceder a sociedade os suplementos de que necessita nos termos e condições de que necessita nos termos e condições fixados por deliberação do respectivo conselho de gerência.

ARTIGO QUARTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas para terceiros depende sempre da aprovação da sociedade gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO QUINTO

(Amortizações de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento a cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo quinto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento da cessão poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, a data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior a soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado,

acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO SEXTO

(Conselho de administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos senhores William Synnot Baker, australiano, nascido em Perth a nove de Outubro de mil novecentos setenta e sete, Passaporte n.º E3031260, e Leibovitch Andrew, australiano, nascido em Perth a dezassete de Maio de mil novecentos sessenta e sete, Passaporte n.º M7779805, com plenos poderes sobre a sociedade.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta dos dois administradores ou pela de um administrador e de um procurador, tendo em conta neste último caso os termos precisos do respectivo instrumento do mandato.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para a apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) Sem prejuízo do estatuído no número anterior, as assembleias gerais poderão se realizar extraordinariamente a qualquer altura do ano através da convocação por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Três) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, em que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO OITAVO

(Divisão de lucros)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por resolução unânime dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos regular-se-ão pelo Código Comercial e outras disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Macagua Consultoria & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada,

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100300648, uma sociedade denominada Macagua Consultoria & Serviços — Sociedade Unipessoal, Limitada.

Tomás Valente Muculuve, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100223487Q, emitido em Maputo, aos vinte e oito de Maio de dois mil e dez, e residente no Bairro Polana Cimento, nesta cidade.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade comercial unipessoal e que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Macagua Consultoria & Serviços - Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede no Bairro Kongolote, número sessenta e seis, Cidade da Matola, podendo abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) A consultoria, assessoria e prestação de serviços na área agrícola e pecuária;
- b) A comercialização de equipamentos agrícolas e produtos químicos;
- c) Equipamentos de drenagem e de irrigação;
- d) Elaboração de projectos, estudos e gestão de empreendimentos sobre o desenvolvimento rural;
- e) Importação, exportação, agenciamento, consignações e representação de marcas.

A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias das actividades principais desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único Tomás Valente Maculuve

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Tomás Valente Maculuve, que fica desde já nomeado administrador, bastando a sua assinatura, para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica o omissos regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Zeidan Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100304694, uma sociedade denominada Zeidan Trading, Limitada, entre:

Assaade Zeidan, solteiro, de nacionalidade canadiana, e residente em Maputo, portador do Passaporte n.º JV735373, emitido aos oito de Novembro de dois mil e três;

Awada Hassan, de nacionalidade libanesa e residente em Maputo, portador do Passaporte n.º RL1338643, emitido aos onze de Julho de dois mil e oito.

É celebrado contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação social Zeidan Trading, Limitada, e tem a sua sede na Avenida de Angola, número dois mil setecentos e setenta, résdchão, na Cidade de Maputo, podendo abrir ou fechar delegações, sucursais ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, desde que a assembleia assim o decida e mediante a previa autorização de que de direito.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem como objecto social o exercício de :

- a) Fabricação de detergentes, cosméticos e produtos de limpeza e higiene;

- b) Fabricação de outros produtos similares e com semelhantes características;
- c) Outras actividades similares.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís, correspondente à soma de duas quotas desiguais de seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de doze mil meticaís, pertencentes ao sócio gerente Assaade Zeidan, correspondente a sessenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de oito mil meticaís, pertencente ao sócio Awada Hassan, correspondente a quarenta por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares podendo, porém, os sócios fazer a sociedade os suprimentos de que ela carece ao juro e demais condições estipuladas pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral com ou sem entrada de novos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Cesação de quotas)

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá em primeiro lugar os sócios individualmente e em segundo o direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral, gerência e representação da sociedade)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para a apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será sempre convocada por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias e presidida pelo representante legal da sociedade.

Três) A gerência e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio gerente Assaade Zeidan, nomeado com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade nos actos e contratos,

podendo este nomear seu representante se assim o entender desde que preceituado na lei.

Quatro) O sócio gerente poderá delegar os seus poderes a pessoas que ele achar certas para dirigir à sociedade sem o consentimento de todos os sócios, e porem, poderá nomear procurador com poderes que lhe forem designados.

Cinco) Em caso algum o sócio gerente ou seus mandatários poderão obrigar a Sociedade em actos e documentos estranhos aos negócios sociais designadamente em letras de favor, fianças e abonações, excepto quando ter uma procuração com essa permissão.

Seis) O sócio gerente poderá efectuar qualquer alteração no capital social, aumentando ou diminuído as quotas de cada sócio, se assim o entender, sem o consentimento da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Balanço)

Um) O balanço sobre o fecho de contas a trinta e um de Dezembro de cada ano será anualmente apresentado aos sócios.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada balanço anual deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal e de quaisquer outras percentagens estabelecidas pela assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Três) A sociedade só se dissolve nos termos fixados na lei e será então liquidada como a assembleia geral deliberar.

Maputo, vinte e seis de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Torres, Limitada,

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100304740, uma sociedade denominada Torres, Limitada,

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Único. Jerry Wayne Torres, de nacionalidade americana, portador do Passaporte n.º 452031206, e residente no Estado da Virgínia, Estados Unidos da America, representado pelo senhor Leslie Michael King, de nacionalidade inglesa, portador do Passaporte n.º 704772958 e residente na Avenida José Mateus, número cento oitenta e cinco, Primeiro andar, Cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a firma Torres, Limitada, e vai ter a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A gerência poderá deslocar livremente a sede social, dentro da cidade de Maputo ou para outras cidades, e bem assim criar sucursais,

filiais, agências ou outras formas e locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) A sociedade poderá adquirir e alienar participações em sociedades com o mesmo ou diferente objecto.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços gerais inerentes as diversas áreas de actividade.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que aprovadas pelo sócio.

Três) A sociedade poderá praticar todo e qualquer acto lucrativo permitido por lei uma vez obtidas as necessárias licenças.

Quatro) A sociedade poderá, sob qualquer forma legal, associar-se com outras entidades, para formar sociedades, agrupamentos complementares, consórcios e associações em participação, além de poder adquirir e alienar participações em sociedades com o mesmo ou diferente objecto.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticaís, representado por uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Jerry Wayne Torres.

Dois) O capital social encontra-se integralmente realizado em dinheiro.

Três) O capital social poderá ser aumentado sempre que haja necessidade, após cumpridos os requisitos legais.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A administração da sociedade será exercida pelo sócio Jerry Wayne Torres, com ou sem remuneração, conforme vai ser decidido pelo próprio.

Dois) A sociedade vincula-se, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pela intervenção do seu administrador.

Três) A administração fica autorizada a proceder ao levantamento do capital social, para fazer face às despesas sociais, designadamente as realizadas com a constituição da sociedade.

Quatro) A administração fica autorizada a iniciar, de imediato, a actividade social, designadamente adquirir bens móveis ou imóveis, tomar de arrendamento quaisquer locais, celebrar contratos de locação financeira ou outros destinados a financiar a sua actividade, no âmbito do objecto social.

Cinco) O administrador poderá nomear procurador com poderes especiais para prática de determinados actos nos termos e limites especificados no mandato.

ARTIGO SEXTO

Registo de decisões

Devem ser consignadas em actas as decisões do sócio único, relativas a todos os actos para os quais, nas sociedades por quotas em regime de pluralidade de sócios, a lei determine a tomada de deliberações em assembleia geral.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Duin Valleí Beach Resort, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100285053, uma sociedade denominada Duin Valleí Beach Resort, Limitada, entre:

Primeiro: Daniel François Le Roux, casado com Carla Le Roux sob o regime de comunhão de bens, natural da África do Sul e aí residente, acidentalmente em Maputo, titular do Passaporte n.º 467693432, emitido em vinte e seis de Abril de dois mil e sete.

Segundo: Christopher Swart, casado com Maria Magdalena Swart sob o regime de comunhão geral bens, residente na África do Sul e acidentalmente em Maputo, de nacionalidade sul-africana, titular do Passaporte n.º A01521864, emitido em vinte e sete de Janeiro de dois mil e onze.

Terceiro: Domingos Castigo Joaquim Chongoze, casado com Nica Leonarda Florêncio Mondlane em regime de bens adquiridos, residente em Maputo, Bairro das Mahotas, Rua quatro mil oitocentos sessenta e quatro, casa número oitenta, célula A, titular do Bilhete de Identidade n.º 110101324803B, emitido em vinte e dois de Julho de dois mil e onze.

E disseram os outorgantes:

Pela presente escritura, é constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Será regida pelo Código Comercial, por estes estatutos e demais legislação aplicável, a sociedade comercial denominada Duin Valleí Beach Resort, Limitada, e terá a sua sede em Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

A gerência poderá deslocar livremente a sede social dentro do território nacional, e bem assim criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto, prestação de serviços na área de hotelaria e turismo, exploração de parques de campismo, incluindo restaurante, café, bar, exploração, desenvolvimento e aproveitamento de projectos turísticos, aldeamentos turísticos, incluindo projectos hoteleiros.

A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto social, desde que obtenha as devidas autorizações das autoridades competentes.

A sociedade poderá adquirir ou gerir participações no capital de outras sociedades independentemente do respectivo objecto, ou ainda participar em sociedades, associações industriais, grupos de sociedade ou outras formas de associação, desde que devidamente autorizado pelo conselho de gerência e permitida pela legislação em vigor.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cento e cinquenta mil meticais e corresponde à soma das seguintes quotas: uma no valor de cinquenta e dois mil meticais, pertencente ao sócio Daniel François Le Roux equivalente a trinta e cinco por cento do capital social, e uma de cinquenta e dois mil meticais, pertencente ao sócio Christopher Swart, equivalente a trinta e cinco por cento do capital social e outra de quarenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Domingos Castigo Joaquim Chongoze, equivalente a trinta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado à medida das necessidades dos empreendimentos desde que seja aprovado em assembleia geral.

Três) O aumento de capital será preferencialmente subscrito pelos sócios na proporção das quotas por cada um subscrito e realizado.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações dos sócios, depende do consentimento da sociedade, dado por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota deverá comunicar por escrito a sociedade com um pré-aviso de quarenta e cinco dias. O pré-aviso incluirá os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto do contrato.

Três) Gozam os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar, do direito de preferência.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade por deliberação da assembleia geral poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- Poracordo dos sócios;
- Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicação de qualquer quota;
- Na eminência de separação judicial de bens de qualquer dos sócios.

ARTIGO OITAVO

Um) Em caso de falecimento de qualquer sócio a sociedade continuará com os sócios sobreviventes e os herdeiros do falecido, devendo estes nomear, de entre si o cabeça de casal, enquanto a quota se mantiver indevida.

Dois) Em caso de interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade poderá do mesmo modo continuar com o representante legal do sócio interdito ou inabilitado ou usar da faculdade prevista na cláusula anterior do presente estatuto quanto à amortização da quota.

ARTIGO NONO

Um) As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias são convocadas por carta com aviso de recepção dirigida aos sócios com um mínimo de trinta dias de antecedência, pela gerência ou a qualquer momento, sem formalidades, desde que todos os sócios concordem.

Dois) A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que seja necessário deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que não sejam da competência do conselho de gerência.

Três) Se por motivo de força maior, algum sócio não puder comparecer à assembleia Geral poderá fazer-se representar através de procuração com poderes específicos para deliberar em assembleia geral.

Quatro) As actas das assembleias gerais deverão ser assinadas por todos os sócios, ou seus representantes legais, que nela tenham participado.

Cinco) Todos os sócios poderão por si ou como mandatários, deliberar e votar sobre todos os assuntos incluindo os que lhes digam directamente respeito.

Seis) Compete aos sócios deliberar sobre todos os assuntos de especial interesse para a vida da sociedade e em particular sobre:

- A alienação ou oneração de imóveis ou móveis sujeitos a registo, alienação, oneração e locação do estabelecimento;
- Subscrição ou aquisição de participações sociais, noutras sociedades, sua alienação ou oneração, bem como associações sob qualquer forma com outras entidades públicas ou privadas;
- A proposição de acções contra gerentes, sócios e bem como a desistência e transacção dessas acções;

- d) As alterações ao contrato de sociedade;
- e) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade obriga-se com assinatura de um gerente.

Dois) O gerente não poderá delegar, no todo ou em parte, os seus poderes, exceptuando-se os casos autorizados pela assembleia geral.

Três) O gerente ou seu procurador não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos estranhas suas operações sociais, nomeadamente em abonações fianças e letras de favor.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Domingos Joaquim Chongozeque fica dispensado de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite maximo correspondente a vinte e cinco vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que a situação liquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e das reservas legais.

Três) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade quer para titular empréstimos em dinheiro quer para diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nas condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano fiscal.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados do exercício social serão referidas a trinta e um Dezembro de cada ano, e aprovadas pela assembleia geral ordinária nos termos da lei.

Três) Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidos as verbas destinada a fundos de reserva legal enquanto não estiver realizado e sempre que seja preciso reitengrá-lo, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, sendo na mesma proporção suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do inabilitado ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade só se dissolve-se por vontade dos sócios e extingue-se nos casos previstos na lei.

Dois) Em caso de dissolução, todos eles serão liquidatários devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

Três) Em caso de disputas dos sócios em relação a sociedade, será a disputa resolvida em primeiro lugar por meio de arbitragem, não podendo a decisão dos arbitros ser objecto de recurso por qualquer dos sócios e ou em tribunais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

As dúvidas e omissões no presente contrato serão reguladas pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, dois de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Manuel Maia Consultoria & Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100304651, uma sociedade denominada Manuel Maia Consultoria & Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Manuel Fernando Ribeiro Maia, casado, de nacionalidade sul-africana, residente em Maputo, portador do DIRE n.º 11ZA00022014, emitido em vinte e oito de Junho de dois mil e onze, pela Direcção Nacional de Migração, representado por Haje Amade Pedreiro, constitui uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que ser regerá pelo estatuto seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Manuel Maia Consultoria & Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, podendo girar sob a denominação abreviada de Manuel Maia Consultoria & Serviços, Limitada, e rege-se pelo presente estatuto e pela legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede provisória na Cidade de Maputo, na Rua Comandante

João Belo, duzentos sessenta e dois, Cidade de Maputo, podendo estabelecer ou encerrar sucursais, agências, delegações ou formas de representação social, no país ou no estrangeiro, e bem assim transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional, mediante deliberação do sócio.

Dois) A sede da sociedade constitui o seu domicílio, sem prejuízo de, no contrato, se, ou não, estipular domicílio particular para determinados negócios.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de consultoria especializada, nomeadamente no sector de imobiliária.

Dois) A sociedade pode exercer ainda outras actividades de natureza acessória e/ou complementar do objecto principal ou outras, desde que tais actividades sejam legalmente permitidas, devidamente autorizadas pelas autoridades competentes e tenha havido uma deliberação do sócio.

ARTIGO QUINTO

Capital social, divisão e cessão de quotas

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, constituído por quota única, de que é subscritor titular Manuel Fernando Ribeiro Maia.

Dois) O capital pode ser aumentado por deliberação do sócio, sendo livre a cessão total ou parcial da quota pelo sócio.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, são conferidas ao sócio Manuel Fernando Ribeiro Maia.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do administrador, ou alternativamente de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) As condições de movimentação de contas bancárias serão definidas por deliberação do sócio.

Cinco) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letra de favor, fianças, avales ou abonações.

Seis) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por deliberação do sócio.

ARTIGO OITAVO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

SVE Engineering, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quatro de Março de dois mil e nove, lavrada de folhas cento e dois a folhas cento e dezanove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Steval Corporation e, Bertus Van Der Merwe, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada SVE Engineering, Limitada, que tem a sua sede na Avenida Kim II Sung, número novecentos e sessenta e um, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação SVE Engineering, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimento e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Kim II Sung, número novecentos e sessenta e um, em Maputo.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Execução de obras de construção civil e metalúrgica;
- b) Elaboração de estudos e projectos na área de construção civil e metalúrgica;
- c) Construção, reconstrução, e reabilitação de imóveis;
- d) Desenho de projectos e execução;
- e) Fiscalização e supervisão de obras;
- f) Serviços de consultoria na área de construção civil e metalúrgica;
- g) O exercício de quaisquer outras actividades acessórias ou conexas com as actividades identificadas nas alíneas anteriores.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, participar em outras sociedades existentes ou a constituir, assim como poderá exercer cargos sociais que decorram das referidas associações ou participações.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um vinte mil meticais e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezanove mil e quinhentos meticais, representativa de noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Steval Corporation;
- b) Uma quota com valor nominal de quinhentos Meticais, representativa de dois vírgula cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Bertus Van Der Merwe.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma permitida por lei.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, mas o direito de preferência pode ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria necessária à alteração dos estatutos da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, expresso por deliberação tomada em assembleia geral, bem como se encontra sujeita ao exercício do direito de preferência da sociedade, a ser exercido nos termos da lei, e, caso esta não o exerça, dos demais sócios, na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que pretenda transmitir, total ou parcialmente, a sua quota a terceiros, deverá notificar a administração da sociedade, por escrito, de tal pretensão, identificando os termos e condições em que se propõe efectuar a transmissão, designadamente, o preço acordado e respectivas condições de pagamento, bem como a identificação do adquirente.

Quatro) Uma vez notificada da pretensão de transmissão de quota, a administração da sociedade deverá, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data de recepção da notificação, notificar todos os demais sócios para o exercício dos respectivos direitos de preferência, a serem exercidos na reunião de assembleia geral a que se refere o número seguinte ou, alternativamente, por meio de carta enviada à administração da sociedade, até à data da realização da referida reunião de assembleia geral.

Cinco) Dentro do mesmo prazo de cinco dias úteis contados da data da notificação da transmissão de quota, a administração da sociedade deverá convocar uma reunião de assembleia geral, a ter lugar no prazo máximo de quarenta e cinco dias, para efeitos de deliberar sobre o consentimento e o exercício do direito de preferência da sociedade, relativamente à transmissão de quota de que haja sido notificada,

Seis) No caso de a sociedade não consentir na transmissão, a comunicação feita ao sócio que pretende transmitir a quota deverá incluir a amortização ou proposta de aquisição da referida quota.

Sete) Consentida a transmissão de quota, por parte da sociedade, e não sendo exercido o seu direito de preferência, serão atendidos os direitos de preferência exercidos pelos demais sócios.

Oito) O exercício do direito de preferência, em relação à transmissão de quotas, deverá ser incondicional, devendo-se considerar sem efeito, qualquer direito de preferência sujeito a qualquer condição.

ARTIGO OITAVO

(Oneração da quota)

As quotas não poderão ser oneradas, no todo ou em parte, sem prévia autorização da sociedade.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá, mediante prévia deliberação da assembleia geral, amortizar as quotas dos sócios, verificando-se qualquer das seguintes situações:

- a) Por acordo do respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- c) Quanto a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o respectivo titular a transmita sem observar as formalidades previstas nos presentes estatutos;
- e) Quanto o respectivo titular a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o prévio consentimento da sociedade, expresso por deliberação da assembleia geral;
- f) Quando o respectivo titular tenha, comprovadamente, praticado qualquer acto desleal ou gravemente perturbador ao funcionamento da sociedade, do qual resultem ou possam resultar prejuízos significativos para a sociedade, sem prejuízo do dever do mesmo de indemnizar a sociedade pelos referidos prejuízos; e
- g) Por exoneração do respectivo titular com fundamento em qualquer deliberação de assembleia geral de transferência da sede da sociedade para o exterior do território nacional ou de aumento do capital social, a ser, total ou parcialmente, subscrito por terceiros.

Dois) A amortização de quota poderá, de acordo com o que for deliberação em assembleia geral, resultar na extinção da quota e consequente redução do capital social ou, alternativamente, na sua redistribuição pelos demais sócios, na proporção das quotas tituladas por estes últimos, sem afectar o capital social.

Três) Caso a amortização de quota resulte na sua redistribuição pelos demais sócios, estes últimos obrigam-se a entregar à sociedade o valor da quota parte que lhes couber, a ser apurado por meio da avaliação a que se refere o número cinco do presente artigo, no prazo que for deliberado na assembleia geral que delibere sobre a amortização, o qual não poderá ser inferior a seis meses nem superior a dezoito meses.

Quatro) Em caso algum poderá, por força da amortização de quota, a situação líquida da sociedade tornar-se inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) Deliberada a amortização de quota, o respectivo titular terá direito a receber, da sociedade, uma contrapartida correspondente ao valor da quota, apurado por meio de avaliação a ser efectuada por auditor independente, e a ser liquidada por meio de três prestações iguais, a vencerem-se no prazo de seis meses, doze meses e dezoito meses, respectivamente, contados a partir da data em que o valor da contrapartida tenha sido fixado.

ARTIGO DÉCIMO

(Prestações suplementares)

Um) A sociedade poderá exigir aos sócios a realização de prestações suplementares de capital, na proporção das respectivas quotas, até o montante global máximo correspondente a vinte vezes o valor do capital social.

Dois) A exigibilidade das prestações suplementares depende sempre de prévia deliberação da assembleia geral que fixe o montante global da chamada, dentro dos limites acima previstos, e o prazo da sua realização, o qual não pode ser inferior a noventa dias.

Três) As prestações suplementares têm de ser integral e exclusivamente realizadas em dinheiro, não vencem juros, não integram o capital social e só poderão ser restituídas, mediante deliberação da assembleia geral, desde que a situação líquida não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) Compete a assembleia geral todos os poderes que lhe são atribuídos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são convocadas por qualquer dos administradores, por meio de carta dirigida aos sócios e expedida com uma antecedência mínima de quinze dias.

Três) Assembleia geral ordinária reúne-se até ao dia trinta e um de Março de cada ano, para deliberar sobre o balanço, contas e relatório da administração referentes ao exercício anterior, a aplicação dos resultados da sociedade e, sempre que necessário, a nomeação dos órgãos sociais da sociedade.

Quatro) Os sócios poder-se-ão fazer representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa por si designada, mediante comunicação escrita dirigida à administração da sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral, sobre quaisquer matérias, ainda que não constem da respectiva ordem dos trabalhos ou não tenham sido precedidas de convocatória, caso todos os sócios se encontrem representados e concordem deliberar sobre tais matérias.

Seis) Serão, de igual modo válidas as deliberações tomadas pelos sócios, sem recurso a reunião da assembleia geral, desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido de voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado pelo sócio ou seu representante legal e endereçado à administração da sociedade, devendo-se considerar a deliberação tomada na data em que a administração receba a última das referidas declarações escritas de voto.

Sete) A assembleia geral poderá deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado mais do que setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for a percentagem de capital social presente ou representada.

Oito) As reuniões da assembleia geral serão presididas pelo presidente do conselho de administração, caso o haja, e não havendo quem assuma tal cargo, por qualquer administrador da sociedade, sem prejuízo de, na ausência ou impossibilidade destes, poderem ser presididas por qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação da assembleia geral, além das que resultem de lei ou dos demais artigos dos presentes estatutos, as seguintes:

- a) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;
- b) A instituição e supressão do conselho fiscal, a nomeação e destituição dos respectivos membros, bem como, em alternativa, a atribuição da fiscalização da sociedade a um fiscal único;
- c) A aprovação do balanço, das contas e do relatório da administração referente a cada exercício social;
- d) A aprovação do relatório e parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, quando os haja;
- e) A aplicação de resultados de cada exercício social;
- f) A distribuição de lucros ou dividendos;
- g) O consentimento da sociedade, assim como o exercício do respectivo direito de preferência, em relação à transmissão de quotas;
- h) A amortização de quotas, assim como os termos e condições em que a mesma se deva processar;
- i) Aquisição de quotas próprias a título oneroso;
- j) A exigência e restituição de prestações suplementares;
- k) A constituição de reservas extraordinária, além da reserva legal;
- l) Criar associações entre a sociedade e terceiras entidades, sob quaisquer

formas permitidas por lei, assim como, adquirir e transmitir participações em outras sociedade existentes ou a constituir;

- m)* A alteração dos estatutos da sociedade, incluindo os aumentos, reduções ou reintegrações do capital social, sem prejuízo das alterações que por força da lei e dos presentes estatutos dependam de simples decisão de administração da sociedade;
- n)* A fusão, cisão e transformação da sociedade;
- o)* A dissolução da sociedade, assim como a aprovação das contas finais de liquidação;
- p)* Estender a actividade da sociedade a outras áreas distintas do seu objecto principal, assim como, sempre que julgue necessário, reduzir as áreas de actividade da sociedade;
- q)* Estabelecer e modificar a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei ou os presentes estatutos.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos emitidos, salvo, nos casos em que por lei, necessitem de ser tomadas por qualquer maioria qualificada, as quais serão tomadas com respeito pelas maiorias legalmente estabelecidas.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Actas das assembleias gerais)

Um) Das reuniões da assembleia geral deverá ser lavrada acta no livro de actas da assembleia geral, em folhas soltas, organizadas em conformidade com a lei, ou em documento notarial avulso.

Dois) As actas da assembleia geral devem conter:

- a)* O local, dia, hora e a ordem de trabalhos da reunião;
- b)* A identificação de quem tenha presidido a reunião, bem como de quem tenha secretariado (se aplicável);
- c)* A referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia geral;
- d)* O teor das propostas submetidas a votação e o resultado das respectivas votações, incluindo o teor das deliberações tomadas;
- e)* A menção do sentido do voto de algum sócio que assim o requeira; e
- f)* As assinaturas de todos os sócios presentes, dos representantes dos sócios que se tenham feito representar, de quem tenha conduzido e secretariado a reunião e, no caso de se tratar de acta

notarial avulsa, assinatura do notário ou ajudante de notário que tenha estado presente.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição)

Um) A administração da sociedade é confiada a um ou mais administradores, conforme o que foi deliberado pela assembleia geral, os quais constituirão o conselho de administração com pelo menos três administradores.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição uma ou mais vezes, podendo ser ou não remunerados, conforme deliberado pela assembleia geral.

Três) Na eventualidade de qualquer pessoa colectiva ser nomeada, para administrador da sociedade, a mesma deverá, no prazo máximo de cinco dias, contados a partir da data em que tenha sido nomeada, comunicar à sociedade, por meio da carta dirigida à administração, a entidade da pessoa singular que exercerá o respectivo cargo em sua representação.

Quatro) A pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador poderá a qualquer momento ser por esta última substituída, por simples carta dirigida à administração da sociedade.

Cinco) Pelos actos e omissões da pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador, será esta última solidariamente responsável.

Seis) Na eventualidade de todos os administradores se encontrarem temporária ou definitivamente ausentes, os sócios poderão praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela nomeação de novos administradores ou pelo seu regresso.

Sete) Os administradores da sociedade podem, a qualquer momento, ser destituídos, com ou sem justa causa, mediante deliberação da assembleia geral.

Oito) O administrador que for substituído sem justa causa terá indemnização no montante correspondente a três meses de indemnização, no montante correspondente a três meses de remuneração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Um) Compete à administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os actos tendentes à realização do seu objecto social e, em especial:

- a)* Orientar e gerir todos os negócios da sociedade, praticando todos os actos, directa ou indirectamente, relacionados com o seu objecto social;

b) Convocar e conduzir as reuniões da assembleia geral;

c) Elaborar e apresentar em assembleia geral ordinária o relatório de administração e contas anuais;

d) Elaborar e apresentar em assembleia geral quaisquer projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;

e) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;

f) Transferir a sede da sociedade para qualquer parte do território nacional;

g) Criar ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional;

h) Gerir a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei, os presentes estatutos ou deliberações da assembleia geral;

i) Gerir as participações sociais detidas pela sociedade em sociedades existentes ou a constituir, não contrariando eventuais deliberações sociais tomadas em assembleia geral;

j) Adquirir quotas próprias, a título gratuito;

k) Sempre que necessário delegar poderes em quaisquer dos seus membros;

l) Constituir mandatários da sociedade e definir os limites dos seus poderes;

m) Adquirir, vender, arrendar ou onerar bens imóveis, bem como bens móveis;

n) Contratação de empréstimos e quaisquer outras formas de financiamentos, assim como prestar quaisquer formas de garantias;

o) Contratação de obrigações.

Dois) O conselho de administração poderá delegar parte dos seus poderes e competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou mais administradores.

Três) A deliberação por força da qual sejam delegados poderes aos administradores deverá estabelecer os limites da respectiva delegação.

Quatro) O conselho de administração, bem como os administradores delegados, poderão, no âmbito das respectivas competências, constituir mandatários para a prática de determinados actos ou categoria de actos, nos termos e limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Funcionamento do conselho de administração)

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar validamente, é necessário

que, pelo menos, a maioria dos seus membros se encontrem presentes ou devidamente representados.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outros administradores, mediante comunicação escrita dirigida à sociedade.

Três) As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por voto favorável da maioria dos seus membros.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão da acta, lavrada em livro de actas do conselho de administração ou em documento avulso, devendo, em ambos os casos, serem assinadas por todos os administradores presentes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura do administrador delegado, no âmbito dos poderes que lhes foram delegados;
- c) Pela assinatura de um administrador e de um procurador, no âmbito dos respectivos poderes;
- d) Pela assinatura de um ou mais procuradores, no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Fiscalização)

Não será obrigatório a fiscalização da sociedade, salvo nos casos em que a lei assim o exija ou se os sócios, reunidos em assembleia geral, deliberarem instituir um conselho fiscal ou confiarem a fiscalização da sociedade a um fiscal único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e todos os demais documentos de prestação de contas referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Aplicação de resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual de cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente vinte por cento do capital social;
- b) O remanescente terá aplicação que for deliberada pela assembleia geral, incluindo a possibilidade de constituição ou reforço de quaisquer outras reservas extraordinárias que forem julgadas convenientes à prossecução do objecto social.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral, bem como nos demais casos previstos por lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução deliberará sobre a nomeação dos liquidatários, caso estes não devam corresponder aos membros que integram a administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Disposição transitória)

Um) São indicados para o período de dois mil e dez a dois mil e treze, os seguintes membros do conselho de administração:

- a) Sr. Kenneth Daniel Sonnekus.
- b) Sr. Bertus Van Der Merwe.
- c) Sr. Michael Andrew Naude.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de De dois mil e doze.

— A Ajudante, *Ilegível*.

Wong Group Holding Company, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Abril de dois mil e doze, lavrada de folhas vinte e seis a folhas vinte e oito do livro de notas para escrituras diversas número dezassete traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante, Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre: Luís Wong e Lu Ping, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade adopta a firma de Wong Group Holding Company Limitada, é constituída

sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sede da sociedade fica localizada na Avenida das FPLM trezentos e oitenta e cinco, na Cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local mediante deliberação da administração.

Três) A Administração poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Actividades gerais da indústria de materiais de construção;
- b) Actividades gerais da indústria metalúrgica;
- c) Actividades gerais de imobiliária;
- d) Actividades de construção civil;
- e) Comércio geral é importação e exportação;
- f) Actividades gerais na área mineira;
- g) Actividades gerais de pescas (fomento, produção, processamento, comercialização e construção naval);
- h) Actividades gerais de agricultura (fomento, produção, processamento e comercialização);
- i) Actividades gerais de pecuária (fomento, produção, processamento e comercialização);
- j) Prestação de serviços de assessoria, consultoria, assistência técnica e gestão de projectos;
- k) Treinamento e formação profissional;
- l) Parcerias com outras empresas;
- m) Representações, agenciamento e comissões.

Dois) A sociedade desenvolverá também actividades subsidiárias ou complementares das actividades principais.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, totalmente subscrito em bens, é de dois milhões e oitocentos mil meticais, correspondentes à soma de duas quotas:

- a) Uma pertencente a Luís Wong, no valor de um milhão e quatrocentos mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma pertencente a Lu Ping, no valor de um milhão e quatrocentos mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social, poderá ser alterado uma ou mais vez por decisão dos sócios e aprovado em assembleia geral.

Três) Deliberado qualquer aumento ou redução do capital social, serão os mesmo rateados pelos sócios, na proporção das quotas.

ARTIGO SEXTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade pode dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam a sociedade, as quotas não tem qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Um) Os sócios poderão conceder a sociedade os suprimentos de que ela necessite na prossecução do seu objecto social.

Dois) Os termos e condições dos suprimentos serão previamente aprovados pelos sócios reunidos em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A divisão e cessação de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A divisão ou cessão só será válida se o sócio que pretende vender notificar a sociedade no prazo de noventa dias de calendario, a contar respectivamente da data da notificação e da data de resposta da sociedade.

Três) Desde que os procedimentos descritos no numero dois anterior seja cumprido, competirá ao administrador delegado imediatamente convocar uma reunião da assembleia geral para confirmação da transação e aprovação das alterações necessárias aos estatutos da sociedade.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas em caso de exclusão ou exoneração de um sócio.

Dois) Um sócio será excluído nos termos da lei e:

- a) Quando por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente;
- b) Na eminência de a quota ser arrestada, penhorada ou arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a quota em violação do disposto no artigo oitavo;
- d) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social ou por qualquer forma prejudicar as actividades da sociedade ou seu bom nome;
- e) Se um dos sócios formar uma ou mais sociedades que desenvolva objectos ou actividades tal como as descritas nestes estatutos e que prejudique claramente os interesses da sociedade;
- f) Um sócio será exonerado mediante comprovação dos factos e será decidido por consenso e posterior envio de um pré-aviso de quatro meses;
- g) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.
- h) A amortização será feita pelo valor auditado, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer debitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, e o pagamento da quota amortizada será feito nos termos e condições determinados pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) Competem à assembleia geral dos sócios todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, do relatório da gestão o qual incluirá a proposta relativamente à distribuição de lucros e pagamento de dividendos, e do relatório dos auditores, bem como para deliberar sobre outros assunto do interesse da Sociedade.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir-se na sede da sociedade ou, quando a mesa da assembleia geral entenda conveniente, em qualquer outro local do país ou através de recurso a meios informaticos como teleconferências ou video-conferencias, desde que devidamente identificado na convocatória.

Cinco) Para reunir, inclusivé sem dependência de convocatória prévia, a assembleia geral deve reunir um quórum se estiverem presentes ou representados os sócios detentores de setenta e cinco por centos do capital social, e estes manifestem vontade que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinada ordem de trabalho.

Seis) A convocação das reuniões da assembleia geral será feita pelo seu presidente ou pelo administrador delegado, através de carta com aviso de recepção ou protocolar ou email ou fax desde que expressamente recepcionado e com a antecedência mínima de quinze dias de calendário relativamente à data da reunião.

Sete) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos da lei aplicável e ainda por terceiros desde que estes tenham poderes específicos de representação para participar e ou intervir e ou votar

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Validade das deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas pelos sócios representando uma maioria simples dos votos presentes e representados, excepto as que se prendam com as matérias seguidamente listadas e que requerem uma maioria qualificada representativa de setenta e cinco por cento do capital social:

- a) A eleição dos membros do conselho de administração e os termos e condições do seu trabalho e renumerações;
- b) A transmissão, criação ou constituição de ónus e garantias sobre os bens imóveis ou inamovíveis, e seus respectivos direitos da sociedade;
- c) A aprovação do plano de actividades e orçamento da sociedade;
- d) O aumento e a redução do capital social;

- e) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- f) A amortização de quotas.

Dois) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas pelo presidente da mesa e secretário, excepto no caso de actas circulares ou avulsas, que serão assinadas por todos os sócios presentes ou representados, sendo as suas assinaturas devidamente reconhecidas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A gestão, incluindo as decisões estratégicas, e a representação da sociedade compete a um conselho de administração composto por pelo menos dois membros, designados pelas duas partes.

Dois) O conselho de administração compreende o seu presidente, o administrador delegado (director-geral) e pelo menos um administrador para área (s) específica (s) de responsabilidade.

Três) Os membros do conselho de administração são eleitos pela assembleia geral por períodos de dois anos, sendo permitida a sua reeleição, e agirão de acordo com as direcções/instruções decididos, de tempos em tempos, pela assembleia geral.

Quatro) O conselho de administração e o administrador delegado poderão constituir procuradores da sociedade nos termos da lei.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos membros presentes e nos demais termos que este órgão vier a aprovar.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade obriga-se pela assinatura de presidente e do administrador delegado, consoante os poderes especificados no seu mandato. Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um só administrador ou de um empregado sénior da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O exercício financeiro coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios nos termos da lei.

Dois) O relatório de gestão e contas de exercício incluindo o balanço e a demonstração de resultados, serão submetidos à aprovação da assembleia geral durante o último trimestre do ano.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Dos lucros líquidos apurados será deduzida uma percentagem não inferior a vinte por cento que será estabelecida para constituir e, quando necessário, reintegrar o fundo da reserva legal. A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios ou utilizada noutras reservas ou provisões de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, ou quando assim for determinado por deliberação da assembleia geral, sendo os liquidatários, excepto se o contrário for decidido em assembleia geral ou determinado pela lei.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que forem omissos estes estatutos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, aos quatro de Abril dois mil e doze.— A Ajudante, *Ilegível*.

CGM-Compras em Grupo de Moçambique, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Junho de dois mil e doze, lavrada a folhas trinta e quatro a trinta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e vinte e cinco traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido Cartório, que de harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral extraordinária através da acta avulsa número dezoito barra dois mil e doze, datada de dez de Maio de dois mil e doze, os sócios por unanimidade acordaram em:

Alterar o número dois do artigo décimo sétimo dos estatutos que regem a dita sociedade.

Que, em consequência da operada alteração parcial dos estatutos e de acordo com a deliberação da acta avulsa atrás mencionada fica alterada a redacção do Artigo décimo sétimo do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos representados na assembleia, excepto nos

casos previstos no número dois do presente artigo

Dois) Serão deliberados por maioria de três quartos dos votos representados na assembleia, as seguintes matérias:

A criação de filiais ou aquisição de quotas ou fusão com qualquer outra sociedade;

- a) Qualquer forma de reestruturação financeira, dissolução ou liquidação da sociedade;
- b) A alteração dos estatutos, no sentido de aumentar ou reduzir o capital social, incluindo a emissão de obrigações convertíveis;
- c) A concessão de créditos, financiamentos, pagamentos antecipados e quaisquer outras transações incompatíveis com a actividade da sociedade;
- d) Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Junho de dois mil e doze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

TurboFluid Moçambique - Sociedade Unipessoal, Limitada.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de cinco de Junho de dois mil e doze, lavrada de folhas cinquenta e sete a sessenta e um, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos trinta e oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, Licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste Cartório, foi constituída entre: John Daniel Hornby; uma sociedade denominada TurboFluid Moçambique - Sociedade Unipessoal, Limitada, com a sua sede na Cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação TurboFluid Moçambique - Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, pode a sociedade mudar a sua sede e abrir ou encerrar agências ou filiais dentro ou fora do país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto da sociedade

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Elaboração de projectos de engenharia;
- b) Desenvolvimento de actividades e serviços de engenharia;
- c) Fabricação, fornecimento, instalação, manutenção e assistência técnica a todos tipos de bombas, válvulas e turbinas;
- d) Desenvolvimento de projectos de aço.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares ou subsidiárias do objecto principal ou de qualquer outro ramo permitido por lei que a gerência delibere explorar.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de vinte mil meticais, integralmente subscrito em dinheiro, correspondente a quota de cem por cento pertencente ao único sócio John Hornby.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído, uma ou mais vezes, desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

Dois) A assembleia geral apenas será realizada quando a sociedade admitir outros sócios.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A sociedade pode admitir outros sócios por quota.

Dois) Uma vez admitidos outros sócios a divisão ou cessão total ou parcial de quotas ou parte de quotas a estranhos a sociedade, fica dependente do prévio consentimento por escrito da mesma a qual fica reservado, em primeiro lugar, o direito de preferência.

Três) Consentida a cessão, mas não usando a sociedade do direito de preferência, passará esse direito para o outro sócio preferindo mais que uns, será a quota dividida na proporção das quotas que os preferentes possuem.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, é exercida pelo sócio John Hornby.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) Para obrigar a sociedade em todos os assuntos torna-se imprescindível a assinatura

do sócio John Hornby ou a assinatura de um mandatário especialmente constituído nos termos e limites específicos do mandato.

ARTIGO OITAVO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, alteração, aprovação do balanço e contas do exercício findo e para deliberar quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) Quando a lei não exigir outras formalidades as reuniões da assembleia geral serão convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com uma antecedência mínima de quatro dias considerando-se porém regularmente convocada a assembleia geral a qual esteja presente todos os sócios e representada a totalidade do capital social.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados na lei ou por vontade do único sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com a dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação subsidiária aplicável as sociedade comerciais.

Está conforme.

Maputo, cinco de Junho de dois mil e doze.
— A Ajudante, *Ilegível*.

Fly Fast Moçambique, S.A,

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e um de Junho de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e vinte e cinco a folhas cento e trinta do livro de notas para escrituras diversas número trezentos trinta e nove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste Cartório, foi constituída, uma sociedade anónima denominada Fly Fast Moçambique, S.A, e tem a sua sede na cidade

de Maputo, Avenida Salvador Allende número mil noventa e um, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Forma e denominação

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de Fly Fast Moçambique, S.A e reger-se-á pelos presentes estatutos e disposições legais que lhe forem aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, Avenida Salvador Allende número mil e noventa e um.

Dois) O Conselho de Administração pode deslocar a sede social para outro local dentro do mesmo município ou em municípios limítrofes, dentro da região do Maputo.

Três) O Conselho de Administração pode também estabelecer delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação social, em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

A exploração dos serviços públicos e privado de transporte aéreo de passageiros, carga e correio, bem como a prestação dos serviços e a realização das operações comerciais, industriais e financeiras relacionadas directa ou indirectamente com a referida exploração e, ainda, exercer quaisquer outras actividades consideradas convenientes aos interesses empresariais.

Dois) A sociedade pode participar em sociedades de qualquer natureza e objecto, em associações, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de interesse económico, ou outras formas de colaboração com terceiros.

ARTIGO QUINTO

Capital

Um) O capital social, integralmente realizado em numerário e equipamento, é de um milhão e quinhentos mil meticais, dividido em acções com o valor nominal de mil meticais cada uma.

Dois) As acções serão nominativas e haverá títulos representativos de uma, cinco, cinquenta e cem acções, todos eles autenticados com o selo branco da sociedade e pela assinatura do administrador, aposta por chancela ou reproduzida por meios mecânicos, nos termos da lei.

Três) O Conselho de Administração poderá adquirir para a sociedade acções e obrigações próprias, mediante parecer favorável prévio do Conselho Fiscal.

Quatro) Com parecer favorável prévio do Conselho Fiscal, o capital social poderá ser aumentado, por uma ou mais vezes, por simples deliberação do Conselho de Administração, que fixará, nos termos da lei, o montante do aumento, se o mesmo aumento será efectuado em dinheiro ou em espécie, bem como as demais condições de subscrição.

Cinco) Nos aumentos de capital a realizar em dinheiro, será atribuído aos accionistas o direito de preferência na subscrição das novas acções, bem como no rateio das que não hajam sido subscritas, sempre na proporção das que ao tempo possuírem.

Seis) Os accionistas que estejam em mora na realização das entradas relativas às acções por si subscritas e que, interpelados para efectuarem o pagamento das importâncias em dívida, acrescidas de juros à taxa máxima legalmente permitida, o não fizerem no prazo que lhes for assinalado para o efeito, perderão a favor da sociedade as acções subscritas, bem como todos os pagamentos que por conta delas houverem efectuado, salvo se o Conselho de Administração optar pela cobrança coerciva das importâncias em dívida.

Sete) Enquanto se verificar a supra descrita situação de mora, ficarão suspensos todos os direitos sociais relativos às acções em causa.

ARTIGO SEXTO

Obrigações, prestações suplementares e suprimentos

Um) Por deliberação do Conselho de Administração e observados os demais condicionamentos legais, a sociedade poderá emitir obrigações, de qualquer tipo e modalidade, por subscrição pública ou privada.

Dois) Poderão ser exigidas prestações suplementares aos accionistas, no montante e nas condições de reembolso a definir por deliberação da Assembleia Geral.

Três) Podem também os accionistas, nos termos da lei, fazer com a sociedade contratos de suprimento, não só para titular empréstimos em dinheiro, mas também para titular o diferimento de créditos seus sobre ela, mediante as condições a fixar em documento assinado por todos os accionistas.

ARTIGO SÉTIMO

Direito de preferência

Um) A sociedade e os accionistas dispõem, por esta ordem, do direito de preferência em caso de alienação de acções a título oneroso.

Dois) O accionista que pretenda alienar acções da sociedade deverá comunicar tal intenção ao Conselho de Administração, indicando desde logo e obrigatoriamente a

identificação do adquirente, as acções a alienar, o preço, as condições de pagamento e as demais circunstâncias relevantes do negócio, informação esta que será de seguida comunicada por escrito a todos os accionistas.

Três) Caso nem a sociedade nem nenhum accionista manifeste a intenção de exercer o seu direito de preferência, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data do recebimento da comunicação a que se refere o número anterior, o cedente poderá alienar livremente as suas acções.

Quatro) O valor das acções será determinado com base no valor contabilístico do capital próprio constante do último balanço aprovado.

ARTIGO OITAVO

Amortização de acções

Um) Independentemente do consentimento dos respectivos titulares, a sociedade poderá a todo o tempo amortizar quaisquer acções designadamente nos seguintes casos:

- a) Quando quaisquer acções hajam sido transmitidas sem observância do artigo sétimo dos presentes estatutos;
- b) Quando os respectivos titulares tenham causado por qualquer forma dolosa, prejuízos à sociedade ou aos outros accionistas;
- c) Quando as acções tenham sido objecto de arresto, penhora ou, por qualquer outra forma, sujeitas a apreensão judicial, se o respectivo titular não lograr desonerá-las num prazo de trinta dias;
- d) Quando o respectivo titular seja declarado falido ou insolvente, ou, sendo sociedade, tenha sido dissolvida ou cessado em definitivo a sua actividade;
- e) Em caso de comportamento obstrutivo da eficaz gestão da sociedade e violação de quaisquer cláusulas estatutárias.

Dois) A amortização será deliberada em Assembleia Geral e comunicada pelo Presidente do Conselho de Administração aos accionistas titulares das acções amortizadas e efectuar-se-á pelo valor contabilístico das acções resultantes do último balanço aprovado, pagável no número de prestações a aprovar em Assembleia, sem juros.

Três) As acções amortizadas serão posteriormente alienadas aos accionistas da sociedade, por rateio.

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Um) São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal.

Dois) Os membros dos órgãos sociais referidos no número anterior são eleitos pela Assembleia-geral, mediante a apresentação de listas, por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos.

Três) Os membros dos órgãos sociais manter-se-ão em funções para além do termo dos respectivos mandatos, até à tomada de posse de novos titulares.

ARTIGO DÉCIMO

Composição da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é formada pelos accionistas com direito a, pelo menos, um voto, e pelos membros dos órgãos sociais.

Dois) Terão direito a voto os accionistas que, até dez dias de calendário antes da data marcada para a respectiva assembleia, disponham de, pelo menos, cem acções registadas ou averbadas em seu nome no livro de registo de acções da sociedade ou depositadas na sede social.

Três) A cada cem acções corresponde um voto, podendo os que possuírem menor número destas, agrupar-se nos termos da lei para, em comum, exercer o direito de voto.

Quatro) Pode qualquer accionista fazer-se representar na Assembleia Geral, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa, cabendo a esta apreciar a autenticidade da mesma.

Cinco) Os accionistas que assumam a natureza de pessoa colectiva indicam, através de carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representa na assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competência da Assembleia Geral

Um) Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar o plano de actividades, anual e plurianual;
- b) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- c) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- d) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade;
- e) Eleger os titulares dos demais órgãos sociais;
- f) Deliberar sobre alterações dos estatutos;
- g) Deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados na Assembleia Geral, sempre que a lei não exija maior número, com excepção do previsto na alínea f), em que será exigida maioria qualificada, correspondente a um mínimo de setenta e cinco por cento dos votos expressos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Mesa da Assembleia Geral

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente e por dois secretários, eleitos por esta.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano e sempre que for convocada nos termos da lei ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou a accionistas que representem, pelo menos, cinco por cento do capital social.

Dois) A Assembleia Geral considerar-se-á regularmente constituída e poderá deliberar validamente, em primeira convocatória, quando estiverem presentes ou representados accionistas possuidores de acções correspondentes a mais de metade do capital social e, em segunda convocatória, com qualquer número de accionistas presentes ou representados e a percentagem do capital que lhes couber.

Três) Compete ao presidente da mesa dirigir as reuniões da assembleia geral e praticar quaisquer actos previstos na lei, nos presentes estatutos ou em deliberação dos accionistas.

Quatro) As deliberações da Assembleia Geral devem ser registadas em acta.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO TRAÇO A

Convocação das reuniões da Assembleia Geral

Um) As Assembleias Gerais são convocadas pelo presidente da mesa ou por quem o substitua.

Dois) A convocação deve ser feita com quinze dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção ou, em relação aos accionistas que comuniquem previamente o seu consentimento, por correio electrónico com recibo de entrega.

Três) Além de outras indicações previstas na lei, a convocatória deve conter, pelo menos, o lugar, o dia e a hora da reunião, assim como a ordem de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Composição do Conselho de Administração

Um) O Conselho de Administração é composto por três elementos representativos de entidades accionistas, um Presidente e dois vogais.

Dois) Nas deliberações do Conselho, o Presidente tem voto de qualidade.

Três) Se uma pessoa colectiva for designada administrador, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio, sendo que a pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competência do Conselho de Administração

Um) Compete ao Conselho de Administração assegurar a gestão dos negócios da sociedade,

sendo-lhe atribuídos os mais amplos poderes e cabendo-lhe, designadamente:

- a) Gerir o orçamento e acompanhar a sua execução;
- b) Gerir os negócios e praticar todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência de outro órgão da sociedade, negociando e assinando todos os contratos em que a sociedade seja parte;
- c) Adquirir, alienar ou onerar participações no capital de outras sociedades, bem como obrigações e outros títulos semelhantes;
- d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor e acompanhar acções judiciais, confessar, desistir, transigir e aceitar compromissos arbitrais;
- e) Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis ou móveis sujeitos a registo, de e para a sociedade;
- f) Deliberar sobre a emissão de empréstimos obrigacionistas e contrair outros empréstimos no mercado financeiro, ressalvados os limites legais;
- g) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade;
- h) Decidir sobre a admissão de pessoal e sua remuneração;
- i) Constituir mandatários da sociedade, nos termos legais, com os poderes que julgue convenientes;
- j) Exercer as demais competências que lhe caibam por lei, independentemente e sem prejuízo, das que lhe sejam delegadas pela Assembleia Geral.

Dois) Incumbe especialmente ao presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o Conselho em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a actividade do Conselho de Administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração.

Três) Os administradores podem nomear mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos, sem necessidade de cláusula contratual expressa.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Reuniões do Conselho de Administração

Um) O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por mês, extraordinariamente sempre que seja convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, ou a requerimento dos dois vogais que o integram.

Dois) O Conselho de Administração pode deliberar validamente quando estiver presente a maioria dos seus membros, sendo as respectivas deliberações tomadas por maioria de votos dos

membros presentes ou representados, dispondo o Presidente, em caso de empate na votação, de voto de qualidade.

Três) As reuniões do Conselho de Administração são convocadas pelo presidente por qualquer meio escrito, designadamente por correio electrónico com recibo de entrega, com a antecedência mínima de oito dias.

Quatro) A agenda de trabalho das reuniões do Conselho de Administração é fixada pelo Presidente e as deliberações nela tomadas são registadas em acta.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Representação

A sociedade obriga-se:

Pela assinatura do presidente do Conselho de Administração ou pelas assinaturas de dois Administradores.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Conselho Fiscal

Um) A fiscalização da actividade social compete a um Fiscal Único ou a um Conselho Fiscal composto por um Presidente, dois vogais efectivos e um suplente, devendo o Fiscal Único ou um dos vogais efectivos do Conselho, bem como o respectivo suplente, serem revisores oficiais de contas.

Dois) O Conselho Fiscal pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e ainda por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências do Conselho Fiscal

Além das competências constantes da lei, cabe especialmente ao Conselho Fiscal:

- a) Emitir parecer acerca de quaisquer aumentos de capital, da aquisição para a sociedade de acções próprias, do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;
- b) Chamar a atenção do Conselho de Administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

ARTIGO VIGÉSIMO

Deliberações do Conselho Fiscal

As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria de votos expressos, sendo necessária a presença da maioria dos membros em exercício.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Conselho Consultivo

Por decisão da Assembleia Geral, será criado um Conselho Consultivo, cuja composição e regulamento serão definidos por esta.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Comissão de remunerações

Sendo a fixação das remunerações dos administradores da competência da Assembleia Geral, esta poderá delegar essa competência numa comissão para esse fim, e eleita em Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Lucros dos exercícios

O resultado de cada exercício será distribuído pelos accionistas na proporção das suas acções, depois de deduzidas as reservas legais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Dissolução e liquidação

Em caso de dissolução da sociedade, o património terá o destino que, por deliberação da Assembleia-geral, for julgado mais conveniente para a prossecução dos fins para que foi constituída.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Aplicação subsidiária

Em tudo o que não estiver previsto nos presentes estatutos, aplicar-se-á o disposto no Código das Sociedades Comerciais ou em outra legislação especialmente aplicável e vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Junho de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Africa Mar Investimento, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezanove de Junho de dois mil e doze, lavrada de folhas noventa e sete a folhas noventa e oito do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e nove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido Cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe alteração do objecto e a alteração parcial do pacto social, em que accionistas deliberaram a alteração do objecto social:

Que em consequência da alteração do objecto social na sociedade, é alterado o número um do artigo segundo dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A gestão de participações financeiras noutras sociedades;
- b) Exploração mineira;
- c) E outros serviços afins.

Dois) ...

Que em tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Junho de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Jfs Imobiliária de Nampula, Limitada, na Sociedade Técnica Industrial Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e um de Março de dois mil e doze, lavrada de folhas oitenta e cinco a folhas oitenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido Cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, fusão por incorporação, em que é celebrado e reciprocamente aceite, o presente projecto de fusão, sob a modalidade de fusão por incorporação, nos termos e condições a seguir estabelecidos:

Um) A transferência global do património da sociedade JFS Imobiliária de Nampula, Limitada para a sociedade incorporante Técnica Industrial Moçambique, Limitada, pelo respectivo valor contabilístico dos elementos activos e passivos que integram o património à data de trinta e um de Dezembro de dois mil e onze.

Dois) A transferência acima referida inclui para além do património, todos os contratos, direitos e obrigações que vinculam a sociedade JFS Imobiliária de Nampula, Limitada, bem como a integração na Técnica Industrial Moçambique, Limitada, de todos os trabalhadores da JFS Imobiliária de Nampula, Limitada, sem perda de quaisquer direitos adquiridos, nos termos das disposições legais aplicáveis.

Três) Extinção da sociedade incorporada, Jfs Imobiliária de Nampula, Limitada, alterando-se o valor e a distribuição do capital social da sociedade incorporante Técnica Industrial Moçambique, Limitada.

Participantes:

Sociedade Incorporante – Técnica Industrial Moçambique, Limitada;

Sociedade Incorporada – JFS Imobiliária de Nampula, Limitada.

Modalidade da Fusão – Fusão por incorporação e subsequente extinção da sociedade JFS Imobiliária de Nampula, Limitada.

Direitos transmitidos por via da fusão – Transmissão para a sociedade incorporante, Técnica Industrial Moçambique, Limitada, das posições contratuais da incorporada nos

contratos de trabalhos celebrados com os seus trabalhadores e restantes contratos celebrados com terceiros, assumindo aquela todas as posições contratuais activas e passivas.

Partes de capital atribuídas aos novos sócios – Como consequência da fusão, os sócios da JFS Imobiliária de Nampula, Limitada, receberão em troca uma determinada quota parte do capital social da Técnica Industrial Moçambique, Limitada, nos termos e condições definidas no projecto de fusão.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Março de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Torres Advanced Enterprise Solutions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100305267, uma sociedade denominada Torres Advanced Enterprise Solutions, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Dina Faraha Ibrahim, solteira, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 11031614X e residente na Avenida Ahmed Sekou Touré número mil quinhentos e noventa e sete, primeiro andar, esquerdo, bairro Central, cidade de Maputo.

Segundo: Torres Advanced Enterprise Solutions, empresa de direito americano com sede na Rua Hartland 2755, Suit 300, Fulls Church, Virginia, Estados Unidos da America, representada pelo senhor Leslie Michael King, de nacionalidade inglesa, portador do Passaporte n.º 704772958 e residente na Avenida José Mateus número cento e oitenta e cinco, primeiro andar, cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas Cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a firma Torres Advanced Enterprise Solutions, Limitada, e vai ter a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A gerência poderá deslocar livremente a sede social dentro do país, e poderá criar sucursais, filiais, agências ou outras formas e locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto actividade de segurança privada de pessoas e bens, prestação de serviços e importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que aprovados por lei e pelos sócios.

Três) A sociedade poderá praticar todo e qualquer acto lucrativo permitido por lei uma vez obtidas as necessárias licenças.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais que corresponde a soma das seguintes quotas: dez mil e duzentos meticais pertencente a sócia Dina Faraha Ibrahim, equivalente a cinquenta e um por cento, e nove mil e oitocentos meticais pertencente a sócia Torres Advanced Enterprise Solutions, equivalente a quarenta e nove por cento.

Dois) As sócias Dina Faraha Ibrahim e Torres Advanced Enterprise Solutions, já realizaram seus capitais em dinheiro.

Três) O capital social poderá ser aumentado sempre que haja necessidade, após cumpridos os requisitos legais.

ARTIGO QUARTO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, aos juros e condições à estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, depende do consentimento da sociedade, gozando os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar do direito de preferência.

Dois) Os sócios exercerão o direito de preferência no prazo máximo de sessenta dias contado a partir da data da notificação do facto a ser enviado pelo sócio cedente ao cessionário ou a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de noventa dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota nos casos seguintes:

- a) Por acordo de sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou a adjudicação de qualquer quota; e

c) Por partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicada ao seu titular.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) Fica desde já nomeados administradores os sócios primitivos e com dispensa de caução, que disporão dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução e realização do objecto social.

Dois) A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos dando tais poderes através de procuração.

ARTIGO NONO

Obrigações da sociedade

Um) A sociedade obriga-se com a assinatura de cada um dos dois administradores.

Dois) Pela assinatura de procurador com poderes especiais para prática deste acto nos termos e limites especificados no mandato.

Três) Para actos de mero expediente, será bastante, para além da assinatura de qualquer dos gerentes, também a assinatura de qualquer empregado devidamente autorizado.

Quatro) A administração não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

A sociedade reúne-se em assembleia geral ordinária uma vez por ano e extraordinariamente quando haja necessidade nos termos e para efeitos legalmente estabelecidos e ou acordados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Participação social

Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objectivo diferente ou reguladas por lei especial e inclusivamente como sócia de responsabilidade limitada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição de lucros

Os lucros da sociedade, depois de constituído o fundo de reserva legal e os específicos acordados por deliberação da assembleia geral serão distribuídos na proporção das quotas de cada sócio, constituindo assim, seus dividendos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Omissão

Em tudo o que for omissa nestes estatutos, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique às sociedades comerciais por quota de responsabilidade limitada.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

João Martins, Prestação, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100302721, uma sociedade denominada João Martins, Prestação de Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada. João da Cunha Martins Borlido, casado, maior, natural de S. Marta Portuzelo, Viana do Castelo, residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º J497455, de oito de Março de dois mil e seis, emitido pela República Portuguesa.

Constitui nos termos do artigo noventa do Código Comercial uma sociedade unipessoal que se rege pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de João Martins, Prestação de Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a exploração nas seguintes áreas:

- a) A prestação de serviços;
- b) Comércio geral a grosso e a retalho;
- c) Importação e exportação.

Dois) Por decisão do único sócio, a sociedade poderá exercer outras actividades permitidas por lei e poderá ainda adquirir participações, maioritárias ou minoritárias no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dez mil meticais e corresponde a uma única quota, pertencente ao sócio João da Cunha Martins Borlido.

Dois) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante decisão do sócio, alterando-o em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital. O sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ele ou pelo conselho de gerência a nomear.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação

Um) A administração da sociedade é exercida pelo único sócio, ou por um ou mais administradores, ainda que estranhos à sociedade, a serem escolhidos pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo e em qualquer dos casos, todos eles, ficarão dispensados de prestar caução.

Dois) O sócio, bem como os administradores por este nomeados, por ordem ou com autorização deste, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia do sócio, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO SÉTIMO

Direcção-geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director-adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director-geral e o director adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGO OITAVO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura da único sócio ou pela do director-geral devidamente nomeado em assembleia geral;

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um dos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

ARTIGO NONO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei ou sempre que for necessário reintegrá-la;

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução, liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Em tudo quanto esteja omissos nesse estatuto, regular-se-á pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, quatro de Junho de dois mil doze.
— O Técnico, *legível*.

Delfim de Miranda, Serviços e Consultoria, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100302748, uma sociedade denominada Delfim de Miranda, Serviços e Consultoria, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Delfim Eduardo Ferreira de Miranda, casado, maior, natural de Barcelos, residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º H222486, de vinte de Maio de dois mil e cinco, emitido pela República Portuguesa.

Constitui nos termos do artigo noventa do Código Comercial uma sociedade unipessoal que se regea pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Delfim de Miranda, Serviços e Consultoria, Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a exploração nas seguintes áreas:

- a) Consultoria e prestação de serviços;
- b) Comércio geral a grosso e a retalho;
- c) Importação e exportação.

Dois) Por decisão do único sócio, a sociedade poderá exercer outras actividades permitidas por lei e poderá ainda adquirir participações, maioritárias ou minoritárias no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais e corresponde a uma única quota, pertencente ao sócio Delfim Eduardo Ferreira de Miranda.

Dois) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante decisão do sócio, alterando-o em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital. O sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ele ou pelo conselho de gerência a nomear.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação

Um) A administração da sociedade é exercida pelo único sócio, ou por um ou mais administradores, ainda que estranhos à sociedade, a serem escolhidos pelo sócio, que se

reserva o direito de os dispensar a todo o tempo e em qualquer dos casos, todos eles, ficarão dispensados de prestar caução.

Dois) O sócio, bem como os administradores por este nomeados, por ordem ou com autorização deste, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia do sócio, quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO SÉTIMO

Direcção- geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director-geral e o director adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGO OITAVO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura da único sócio ou pela do director-geral devidamente nomeado em assembleia geral.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um dos Directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

ARTIGO NONO

Balanco e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei ou sempre que for necessário reintegrá-la;

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução, liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Em tudo quanto esteja omissos nesse estatuto, regular-se-á pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Zynmat Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Junho de dois mil e doze, lavrada de folhas dezassete a folhas dezoito, do livro de notas livro de notas para escrituras diversas número vinte traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido Cartório, foi constituída por Zynmat Group of Companies Ltd, José António Alberto Matsinha, Ebony Atieno Arunga e Flávio Prazeres Lopes Menete, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Zynmat Moçambique, Limitada, abreviadamente Zynmat, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da escritura pública de constituição.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações ou qualquer outro tipo de representação, em qualquer parte do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) Constitui objecto principal da sociedade a gestão das suas participações sociais noutras sociedades.

Dois) Para além de actividades subsidiárias e complementares à principal, a sociedade poderá desenvolver qualquer outra actividade desde que para tal obtenha autorização das autoridades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, subscrito e totalmente realizado, é de vinte e cinco mil meticais, correspondente a quatro quotas desiguais, assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente à sócia Zynmat Group of Companies Ltd, correspondente a quarenta por cento do capital social;
- Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, pertencente ao sócio José António Alberto Matsinha, correspondente a vinte por cento do capital social;
- Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Ebony Atieno Arunga, correspondente a vinte por cento do capital social;
- Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Flávio Prazeres Lopes Menete, correspondente a vinte por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Aumento e redução do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei.

Dois) Nos aumentos do capital social respeitar-se-ão as percentagens detidas por cada um dos sócios.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não haverá prestações suplementares. Os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação)

Um) A sociedade será gerida por três ou cinco Directores, dirigidos por um director-geral, sendo a maioria, necessariamente sócios.

Dois) Os Directores poderão ser dispensado de prestar caução.

Três) A sociedade será obrigada:

- Pela assinatura do director-geral;
- Pela assinatura de dois directores;
- Pela assinatura de qualquer um dos

directores de área nos limites da delegação de poderes pela assembleia geral;

- d) Pela assinatura de um procurador designado nos termos das alíneas anteriores, nos termos do respectivo mandato.

Quatro) Os actos de mero expediente podem ser assinados por qualquer director ou empregado devidamente autorizado pelo director-geral.

Cinco) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) Na cessão de quotas os sócios gozam do direito de preferência.

Dois) O sócio que pretender ceder a sua quota deverá enviar por correio electrónico a todos os outros sócios indicando as condições da cessão, designadamente:

- Identificação do cessionário;
- Quota ou parte da quota objecto da cessão;
- O valor e condições da cessão.

Três) Os sócios deverão pronunciar-se sobre o assunto no prazo de vinte dias, usando a mesma via, com cópia para todos os restantes.

Quatro) Caso algum ou alguns sócios não pretendam exercer o direito de preferência, os restantes podem exercê-lo com relação nos vinte dias que se seguirem à comunicação de que não pretendem ou não pretendem exercer o direito de preferência ou depois do termo do primeiro prazo.

ARTIGO OITAVO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano seguinte àquele a que disserem respeito.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- Cinco por cento para a reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- Outras reservas que a sociedade necessite para um melhor equilíbrio financeiro.

Quatro) Salvo se a assembleia geral deliberar noutro sentido, os lucros serão distribuídos aos sócios.

ARTIGO NONO

(Casos omissos)

Em tudo o que se mostrarem omissos os presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições pertinentes das leis vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Junho de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Manuel Maia Consultoria & Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100304651, uma sociedade denominada Manuel Maia Consultoria & Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Manuel Fernando Ribeiro Maia, casado, de nacionalidade sul-africana, residente em Maputo, portador do DIRE n.º 11ZA00022014, emitido em vinte e oito de Junho de dois mil e onze, pela Direcção Nacional de Migração, representado por Haje Amade Pedreiro, constitui uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que ser regerá pelo estatuto seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Manuel Maia Consultoria & Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, podendo girar sob a denominação abreviada de Manuel Maia Consultoria & Serviços, Limitada, e rege-se pelo presente estatuto e pela legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede provisória na Cidade de Maputo, na Rua Comandante João Belo, duzentos sessenta e dois, Cidade de Maputo, podendo estabelecer ou encerrar sucursais, agências, delegações ou formas de representação social, no país ou no estrangeiro, e bem assim transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional, mediante deliberação do sócio.

Dois) A sede da sociedade constitui o seu domicílio, sem prejuízo de, no contrato, se, ou não, estipular domicílio particular para determinados negócios.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de consultoria especializada, nomeadamente no sector de imobiliária.

Dois) A sociedade pode exercer ainda outras actividades de natureza acessória e/ou complementar do objecto principal ou outras, desde que tais actividades sejam legalmente permitidas, devidamente autorizadas pelas autoridades competentes e tenha havido uma deliberação do sócio.

ARTIGO QUINTO

Capital social, divisão e cessão de quotas

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, constituído por quota única, de que é subscritor titular Manuel Fernando Ribeiro Maia.

Dois) O capital pode ser aumentado por deliberação do sócio, sendo livre a cessão total ou parcial da quota pelo sócio.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, são conferidas ao sócio Manuel Fernando Ribeiro Maia.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do administrador, ou alternativamente de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) As condições de movimentação de contas bancárias serão definidas por deliberação do sócio.

Cinco) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letra de favor, fianças, avales ou abonações.

Seis) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por deliberação do sócio.

ARTIGO OITAVO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Kings Foods, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Junho de dois mil e doze foi registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100305569 uma sociedade denominada Kings Foods, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Fernando Salomão Mussane, solteiro, maior, natural de Manjacaze, portador do Bilhete de Identidade n.º 110141562J, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo aos dias vinte e três de Maio de dois mil e sete;

Segundo: David Curtis Hamblin, casado, natural de Washington.D.C, Estados Unidos de América, portador do Passaporte n.º 435662195, emitido pelo Departamento de Estado aos dias catorze de Janeiro de dois mil e oito; e

Terceiro: Roy Douglas Nicolas Fanourakis, solteiro, maior, natural da Suazilândia, portador do Passaporte n.º 40259557, emitido pelo governo da Suazilândia aos dias catorze de Julho de dois mil e onze.

As partes são legítimas com capacidade para outorgarem e constituírem entre si a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação social de Kings Foods, Limitada, e constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na cidade de Maputo, contando se o seu início a partir da data da sua constituição.

Dois) Por decisão da assembleia geral, a sede poderá ser transferida para qualquer ponto do país, e ou abrir sucursais, delegações, agências e outras formas de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comercialização de produtos alimentícios a grosso e a retalho com importação e exportação excluindo vinhos e outras bebidas alcoólicas, incluindo produtos lácteos, pão, leite e derivados;
- b) Comercialização de géneros frescos, incluindo frutas e legumes, hortaliças, batatas e cebolas, peixe e mariscos, carnes e seus derivados, com importação e exportação;
- c) Comercialização de ração animal a grosso e a retalho com importação e exportação; Comercialização de equipamento agrícola e seus pertences com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do seu, e quaisquer outras actividades desde que devidamente autorizadas por lei.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cem mil meticais dividido em três quotas desiguais com a seguinte distribuição:

- a) Uma quota de vinte e cinco meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social do sócio Fernando Salomão Mussane;
- b) Uma quota de quarenta e cinco meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social do sócio David Curtis Hamblin; e
- c) Outra de trinta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social do sócio Roy Douglas Fanourakis.

ARTIGO QUARTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares ao capital social, podendo, porém, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de ela carecer, nos termos em que assembleia geral determinar.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação, total ou parcial de quotas deverá ser consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência. Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, esta decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

Três) Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, a sociedade não dissolve, um dos herdeiros do decujos por indicação do conselho de família assume o seu lugar na sociedade, com despesa de caução, podendo este nomear seu representante se assim entender desde que obedeça o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A administração e gestão, fiscalização e representação da sociedade em juízo e fora dele compete ao sócio Fernando Salomão Mussane, desde já nomeado administrador.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do administrador ora nomeado, mas um a ser nomeado, ou procurador especialmente

constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela administração.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos no presente contrato societário, regularão as disposições da legislação ao caso aplicáveis e em vigor na República de Moçambique e que regulam esta matéria.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Illegível*.

KC Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Março de dois mil e doze, exarada de folhas sessenta e duas a folhas sessenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número dezasseis traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quota, onde o sócio Carlos José Chivoze, dividiu a sua quota, em duas novas quotas iguais, sendo uma no valor nominal de cento e sete mil e quinhentos meticais, que reservou para si e outra quota no valor nominal de cento e sete mil e quinhentos meticais, que cedeu a favor do senhor Amílcar Paulo Muchanga.

Que, em consequência da operada divisão, cessão de quota, entrada de novo sócios e alteração parcial, é assim alterada a redacção do artigo quarto do pacto social, que rege a dita sociedade, passando a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é duzentos e quinze mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos José Chivoze;
- b) Uma quota no valor nominal de cento e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Amílcar Paulo Muchanga.

Que em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura publica continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Martial Arts Sport Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Junho de dois mil e doze foi registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100305194 uma sociedade denominada Martial Arts Sport Moçambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Antónia Alexandre Fernandes Quimbine, de nacionalidade moçambicana, natural de Inhambane, casada em regime de bens adequados, data de nascimento trinta de Novembro de mil novecentos setenta e seis, empresaria, Bilhete de Identidade n.º 110100164767M, de vinte de Abril de dois mil e dez, válido até vinte de Abril de dois mil e quinze, residente no Bairro do Costa do Sol, casa número onze, Quarteirão sessenta e nove, na cidade de Maputo;

Segundo: Joaquim Igor Pereira Fidalgo, de nacionalidade moçambicano, natural de Maputo, estado civil solteiro, data de nascimento vinte e nove de Abril de mil novecentos e noventa e cinco, estudante, Bilhete n.º 110100422784, de vinte e três de Agosto de dois mil e dez, válido até vinte e três de Agosto de dois mil e quinze, residente no Bairro do Costa do Sol, casa número onze, Quarteirão sessenta e nove, na cidade de Maputo;

Terceiro: Wesley Miguel Pereira Soares, de nacionalidade moçambicano, natural de Maputo, estado civil solteiro, data de nascimento vinte e sete de Julho de dois mil, estudante, Bilhete de Identidade n.º 110101185921N, de sete de Junho de dois mil e onze, válido até sete de Junho de dois mil e dezasseis, residente no Bairro do Costa do Sol, casa número onze, Quarteirão sessenta e nove, na cidade de Maputo;

Quarto: Ryan Alexandre Pereira Soares, de nacionalidade moçambicano, natural de Maputo, estado civil solteiro, data de nascimento cinco de Novembro de dois mil e nove, estudante, Bilhete de Identidade n.º 110101185933I, de sete de Junho de dois mil e onze, válido até sete de Junho de dois mil e dezasseis, residente no Bairro do Costa do Sol, casa número onze, Quarteirão sessenta e nove, na cidade de Maputo.

As partes são legítimas com capacidade para outorgarem e constituírem entre si a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

A sede da sociedade situar-se-a na cidade de Maputo, Bairro do Costa do Sol, Rua Dona Alice, no Município de Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto o desenvolvimento de actividade de venda de diversos materiais desportivos, bolsas, carteiras, sapatos, cintos, colares, vestes femininos e masculinos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de cento e cinquenta mil meticais, e corresponderá à soma de quatro quotas iguais, pertencentes a seguintes sócios:

Antónia Alexandre Fernandes Quimbine,
Joaquim Igor Pereira Fidalgo,
Wesley Miguel Pereira Soares; e
Ryan Alexandre Pereira Soares
que equivale a trinta e sete mil e quinhentos meticais, pertencentes a vinte e cinco por cento do capital social, cada.

ARTIGO QUINTO

Administração

A administração da sociedade caberá a Antónia Quimbine, com poderes e atribuições de outros sócios autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em actividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros bem como onerar ou alinear bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e essão de quotas)

As quotas são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contractual pertinente.

ARTIGO SÉTIMO

(Órgão sociais)

A sociedade é constituída pelos seguintes órgão sociais:

- a) Assembleia geral;
- b) Gerência.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é convocada por iniciativa de qualquer dos sócios, por carta com uma atecedência de quinze dias.

Dois) Os sócios podem exercer a representação nas reuniões da assembleia.

ARTIGO NONO

(Responsabilidade de cada sócio)

Um) A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Dois) Ao término de cada exercício social, em trinta e um de dezembro, o administrador(a) prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado económico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, lucros ou perdas apurados.

Tres) Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as quotas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Quatro) Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua actividade com herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base a situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

CCP Transportes & Logística, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de catorze de Dezembro de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e quarenta e três a folhas cento e quarenta e seis, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e seis, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada

em Direito, técnica superior dos registos e notariado, N1 e notária em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio e Alteração Parcial do Pacto Social na sociedade, em que o sócio Carlos Alberto da Silva Carvalho, cede a sua quota na totalidade no valor nominal de cinquenta mil meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital social á favor da CCP- Transportes & Logística, Limitada, que entra para a sociedade como novo sócio.

E o sócio Carlos Alberto da Silva Carvalho, aparta-se da sociedade e nada ter a ver dela.

Em consequência da cedência de quota ora operada é alterado o artigo quinto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de duzentos mil meticais correspondente a soma de quatro quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinquenta mil meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente á sócia CCP- Transportes & Logística, Limitada;
- b) Uma quota com o valor nominal de cinquenta mil meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Pedro Miguel Monteiro dos Santos;
- c) Uma quota com o valor nominal de cinquenta mil meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Francisco José Casquinha Cêra;
- d) Uma quota com o valor nominal de cinquenta mil meticais correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio António Manuel Seabra de Magalhães Clemente.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo vinte e cinco de Janeiro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Servical Serviços de Aluguer de Equipamentos de Nacala Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Abril do ano dois mil e doze, lavrada de folhas cento e vinte e seguintes

do livro de notas para escrituras diversas número I traço cinco, da Conservatória do Registo e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi transformada a sociedade Servical Serviços de Aluguer de Equipamentos de Nacala Sociedade Unipessoal, Limitada, em sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Servical Serviços de Aluguer de Equipamentos de Nacala, Limitada e alterado o pacto social da mencionada sociedade, com entrada de dois novos sócios e por consequência aumentam o capital social, dando por cumprimento a deliberação tomada em assembleia geral extraordinária, da referida sociedade reunida em vinte e sete de Abril do ano dois mil e doze, pelos senhores Paulo Fernando dos Santos Pereira, casado com Sónia Pereira Cândido, sob regime de comunhão geral de bens, natural da África do Sul, nacionalidade portuguesa, residente na África do Sul; Paulo Fernando Pereira Candido, casado com Isabel Maria dos Santos Cândido, sob regime de separação de bens, natural de África do Sul, nacionalidade portuguesa, residente na África do Sul e Fernando da Silva Cândido, casado com Manuela Maria Pereira da Silva Cândido sob regime de comunhão geral de bens, natural de Salir de Matos-Caldas da Rainha-Portugal, nacionalidade portuguesa, residente na África do Sul.

ARTIGO UM

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Servical Serviços de Aluguer de Equipamentos de Nacala, Limitada.

ARTIGO CINCO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondente à soma de três quotas, sendo uma de oitenta mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital social, para o sócio Paulo Fernando dos Santos Pereira, e duas quotas iguais de sessenta mil meticais cada uma equivalente a trinta por cento do capital social, para cada um dos sócios Paulo Fernando Pereira Cândido e Fernando da Silva Cândido, respectivamente.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, trinta de Abril de dois mil e doze. — O conservador, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.

Complexo Turístico Ponta Napela, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Maio do ano dois mil e doze, lavrada de folhas sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço seis da Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi transformada a sociedade unipessoal por quotas denominada Complexo Turístico Ponta Napela Sociedade Unipessoal, Limitada, para designar-se Complexo Turístico Ponta Napela, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada e alterada o pacto social da mencionada sociedade, com entrada de um sócio, dando por cumprimento a deliberação tomada em assembleia geral extraordinária, da referida sociedade reunida em dez de Maio do ano dois mil e doze pelos senhores Fernando Ferreira Pegas e Albertino Freitas Ferreira Besteiro, passando os artigos abaixo a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade é por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de Complexo Turístico Ponta Napela, Limitada, constituindo-se por tempo indeterminado contando-se o seu inicio a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, de duzentos cinquenta mil meticais, cada uma correspondente a cinquenta por cento do capital social, para cada um dos sócios Fernando Ferreira Pegas e Albertino Freitas Ferreira Besteiro, respectivamente.

Em tudo o mais que não foi alterado continuará a vigorar os estatutos constantes da escritura de vinte e três de Março de dois mil e onze.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, dez de Maio de dois mil e doze. — O Conservador, *Jair Rodrigues Conde de Matos*,

Preço — 32,90 Meticais

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.